



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**REFORMA FISCAL**  
**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**  
(ANOTADA)

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)**  
**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)**  
**CONTRIBUIÇÃO PREDIAL AUTÁRQUICA**

OUTUBRO • 1988





MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**REFORMA FISCAL**  
**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**  
(ANOTADA)

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)  
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)  
CONTRIBUIÇÃO PREDIAL AUTÁRQUICA

LEI N.º 106/88, DE 17 DE SETEMBRO



## ÍNDICE

● <b>ALGUMAS NOÇÕES ÚTEIS</b> .....	7
● <b>LEI N.º 106/88, DE 17 DE SETEMBRO</b> .....	13
— Artigo 1.º ( <i>IRS e IRC</i> ) .....	13
— Artigo 2.º ( <i>Princípios de equidade, eficiência, simplicidade</i> ) .....	15
— Artigo 3.º ( <i>IRS – Princípios fundamentais</i> ) .....	17
— Artigo 4.º ( <i>IRS – Incidência objectiva</i> ) .....	19
— Artigo 5.º ( <i>IRS – Incidência subjectiva</i> ) .....	29
— Artigo 6.º ( <i>IRS – Deduções</i> ) .....	30
— Artigo 7.º ( <i>IRS – Pensões</i> ) .....	32
— Artigo 8.º ( <i>IRS – Abatimentos</i> ) .....	34
— Artigo 9.º ( <i>IRS – Profissões de desgaste rápido</i> ) .....	37
— Artigo 10.º ( <i>IRS – Abatimentos por donativos de interesse público</i> ) .....	38
— Artigo 11.º ( <i>Taxas de IRS</i> ) .....	40
— Artigo 12.º ( <i>IRS – Regimes especiais de taxas</i> ) .....	45
— Artigo 13.º ( <i>IRS – Mais-valias</i> ) .....	47
— Artigo 14.º ( <i>IRS – Deduções à colecta</i> ) .....	50
— Artigo 15.º ( <i>IRS – Rendimentos excepcionais ou plurianuais</i> ) .....	52
— Artigo 16.º ( <i>Valor anual do salário mínimo nacional</i> ) .....	53
— Artigo 17.º ( <i>IRC – Incidência subjectiva</i> ) .....	54
— Artigo 18.º ( <i>IRC – Incidência territorial</i> ) .....	57
— Artigo 19.º ( <i>IRC – Incidência objectiva</i> ) .....	58
— Artigo 20.º ( <i>IRC – Anualidade</i> ) .....	63
— Artigo 21.º ( <i>IRC – Determinação do lucro</i> ) .....	65
— Artigo 22.º ( <i>Taxas do IRC</i> ) .....	67
— Artigo 23.º ( <i>IRC – Taxa liberatória para não residentes</i> ) .....	69
— Artigo 24.º ( <i>Atenuação da dupla tributação económica</i> ) .....	71
— Artigo 25.º ( <i>IRC – Deduções à colecta</i> ) .....	73
— Artigo 26.º ( <i>IRC – Isenções</i> ) .....	74
— Artigo 27.º ( <i>Benefícios fiscais</i> ) .....	76
— Artigo 28.º ( <i>Regime transitório dos rendimentos agrícolas</i> ) .....	79
— Artigo 29.º ( <i>Crimes fiscais</i> ) .....	80

— Artigo 30.º (Penas acessórias) . . . . .	82
— Artigo 31.º (Extensão do regime dos crimes fiscais) . . . . .	84
— Artigo 32.º (Garantias dos contribuintes) . . . . .	85
— Artigo 33.º (Pagamentos) . . . . .	87
— Artigo 34.º (Comodidade dos contribuintes) . . . . .	89
— Artigo 35.º (Início de aplicação) . . . . .	90
— Artigo 36.º (Regime de transição relativo aos impostos abolidos) . . . . .	91
— Artigo 37.º (Contribuição autárquica) . . . . .	92
— Artigo 38.º (Derramas) . . . . .	95
— Artigo 39.º (Finanças locais) . . . . .	96
— Artigo 40.º (Prazo) . . . . .	97

#### ANEXOS

1 — Quadros comparativos IP + ICA/IRS . . . . .	101
2 — Gráficos comparativos IP + ICA/IRS . . . . .	103
3 — Taxas «efectivas» de tributação . . . . .	109
4 — Alguns exemplos comparativos de tributação IRS/IP + ICA . . . . .	115
5 — Exemplos de aplicação de tabelas de retenção na fonte . . . . .	130
6 — Exemplos de IRS – para pensionistas . . . . .	135

## ALGUMAS NOÇÕES ÚTEIS

### ABATIMENTOS

Importâncias a abater ao rendimento líquido total em função de encargos suportados pelos sujeitos passivos, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao terceiro grau (despesas com saúde, educação, lares, encargos de dívidas com aquisição de habitação própria e saúde, prémios de seguros, pensões obrigatórias, etc), com vista ao apuramento do rendimento colectável.

### AGREGADO FAMILIAR

Conjunto de pessoas constituído pelo contribuinte ou cônjuges contribuintes e seus filhos, adoptados e enteados, menores.

### CATEGORIAS DE RENDIMENTOS

Forma como são classificados os rendimentos a englobar para efeitos de tributação em IRS, conforme a sua natureza e proveniência.

#### Existem as seguintes categorias:

- A - Rendimentos do trabalho dependente;
- B - Rendimentos do trabalho independente;
- C - Rendimentos comerciais e industriais;

- D - Rendimentos agrícolas;
- E - Rendimentos de capitais;
- F - Rendimentos prediais;
- G - Mais-Valias;
- H - Pensões;
- I - Outros rendimentos.

### **COLECTA**

Valor que resulta da aplicação das taxas ao rendimento colectável. Este valor não será ainda o imposto a pagar, dado que, posteriormente, serão efectuadas deduções à colecta.

### **CRÉDITO DE IMPOSTO**

É uma dedução à colecta que visa eliminar ou atenuar a dupla tributação económica.

### **DEDUÇÕES À COLECTA**

Importâncias que se deduzem à colecta para determinar o montante do imposto a pagar. Estas deduções tanto podem resultar da composição do agregado familiar (contribuintes ou cônjuges contribuintes e seus filhos, adoptados e enteados, menores) como de retenções na fonte, de pagamentos por conta ou ainda visando atenuar a dupla tributação (Cont. Predial Autárquica, crédito de imposto referente a lucros distribuídos por pessoas colectivas).

Algumas destas deduções podem provocar, após a entrega das declarações anuais, restituição de imposto a favor do contribuinte.

### DEDUÇÕES EXPECÍFICAS

Importâncias que, por visarem atenuar a tributação dos respectivos rendimentos ou por constituírem encargos necessários à sua obtenção, se deduzem ao rendimento bruto de cada categoria, permitindo apurar o rendimento líquido da mesma.

### DERRAMAS

São impostos locais, extraordinários, votados pelas Assembleias Municipais e que constituem receita da respectiva autarquia.

### ENGLOBALAMENTO

Operação de aglutinação dos rendimentos líquidos de cada categoria destinada a determinar o rendimento líquido total do contribuinte ou agregado familiar.

### IMPOSTO A PAGAR

Importância efectiva a entregar nos cofres do Estado, líquida das "deduções à colecta".

### LIQUIDAÇÃO

Operação aritmética que consiste na aplicação ao rendimento colectável das taxas correspondentes.

**PAGAMENTO POR CONTA**

Consiste no pagamento periódico, ao longo do ano, de uma importância por conta do imposto devido e a apurar no final do período convencional de tributação. Estes pagamentos são devidos pelos sujeitos passivos de IRS que auferiram rendimentos do trabalho independente, comerciais e industriais e agrícolas, bem como todos os sujeitos passivos de IRC.

**PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO**

O período de tributação é anual, coincidindo geralmente com o ano civil.

**PROGRESSIVIDADE**

É uma característica que decorre de imperativo constitucional e que na prática se traduz em taxas mais elevadas quanto maior for o rendimento a tributar.

**RENDIMENTO BRUTO**

Rendimento bruto de cada categoria é o auferido antes de efectuadas as deduções específicas dessa categoria.

**RENDIMENTO COLECTÁVEL**

É o quantitativo apurado após serem efectuados os abatimentos ao rendimento líquido total ao qual se aplicam as taxas para a determinação da colecta.

**RENDIMENTO LÍQUIDO**

Rendimento líquido de cada categoria é o montante que se obtém subtraindo aos rendimentos brutos as deduções específicas dessa categoria.

**RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL**

O resultante do englobamento dos rendimentos líquidos de todas as categorias.

**REPORTE DE PREJUÍZOS**

Possibilidade de deduzir as perdas verificadas num exercício aos rendimentos dos exercícios seguintes.

**REPORTE DE RENDIMENTOS**

Possibilidade de imputar aos anos em que foram produzidos os rendimentos pagos ou postos à disposição posteriormente.

**RETENÇÃO NA FONTE**

Mecanismo através do qual as entidades pagadoras dos rendimentos se substituem aos sujeitos passivos, retendo no acto do pagamento uma parcela daqueles, para posterior entrega nos cofres do Estado, por conta do imposto devido a final.

**SPLITTING**

Operação destinada a atenuar o efeito da progressividade das taxas na tributação dos rendimentos das famílias e que, na prática, se traduz na divisão do rendimento colectável por um factor - 2 ou 1,85 - de modo a determinar as taxas a aplicar (consequentemente menores).

Obtem-se a colecta devida multiplicando por dois o produto assim obtido.

**SUJEITO PASSIVO**

É a pessoa singular ou colectiva que auferindo rendimentos sujeitos a tributação fica sujeita ao pagamento de imposto e, ao cumprimento das obrigações acessórias inerentes.

**LEI Nº 106/88 DE 17 DE SETEMBRO****ARTIGO 1º****(IRS e IRC)**

Fica o Governo autorizado a aprovar os diplomas reguladores do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e legislação complementar, de acordo com o preceituado nos artigos seguintes.

---

*A reforma que se traduz na implementação do novo sistema de tributação do rendimento é uma exigência sentida por todos os cidadãos.*

*As estruturas sociais e económicas de um país estão em constante evolução e o sistema fiscal que resultou da reforma anterior (1958-1965) apresenta-se desajustado às realidades actuais e é factor de injustiça social e de ineficiência económica, gerando fenómenos como a evasão fiscal e o constante agravamento das taxas nominais, e desencorajando o esforço produtivo.*

*Impunha-se pois, em matéria tão fundamental para a modernização do País, levar a cabo as necessárias transformações. É neste âmbito que se insere a actual Reforma Fiscal.*

*Com base nos princípios constantes da presente Lei, serão aprovados os Códigos que regularão o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).*

*Contra-pondo-se ao actual sistema de impostos cedulares e de imposto complementar (solução rejeitada por todos os restantes países da OCDE), passará a vigorar uma tributação única do rendimento, dividida em duas grandes áreas: o IRS, que tem por sujeitos passivos as pessoas singulares e o IRC, que tributa o rendimento das pessoas colectivas.*

**ARTIGO 2º****(Princípios de equidade, eficiência, simplicidade)**

A reforma da tributação do rendimento obedecerá a princípios de equidade, eficiência e simplicidade, devendo facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e contribuir para a consecução de objectivos de promoção do desenvolvimento económico e de realização da justiça social.

---

*Neste artigo consagram-se os princípios subjacentes à nova legislação tributária, tendo em vista a prossecução dos objectivos desta reforma fiscal.*

*Corolário do princípio da equidade é, desde logo, a própria natureza da tributação global e unitária, que evitará o tratamento discriminado de cada fonte de rendimento. A este princípio e ao objectivo de justiça social, se ligam também o alargamento da base de incidência (tributando rendimentos até agora não sujeitos ou eliminando benefícios injustificados) e a necessidade de combater eficazmente a fraude e evasão fiscais.*

*Paralelamente, o sistema fiscal deverá ser actuante tendo em vista a satisfação das necessidades financeiras do Estado e assumindo-se como instrumento de promoção do desenvolvimento económico. Nisso se traduzirá a sua eficiência.*

*É unanimemente reconhecido que um sistema fiscal complexo dificulta o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes e é*

*manancial de problemas para os funcionários e de bloqueamento para a Administração. Num contexto de simplificação é de referir, de um modo exemplificativo, para além dos meios informáticos que irão ser colocados à disposição, alguns aspectos técnicos, como o número reduzido de escalões da tabela do IRS e a adopção de tabela única independentemente da situação familiar dos contribuintes.*

*Espera-se que o alargamento das bases de incidência, designadamente pela redução do campo dos incentivos fiscais, e, sobretudo, a aceleração da expansão económica, para que contribuirá a existência de um sistema fiscal dotado de coerência e credibilidade, características que de todo faltam no quadro vigente, proporcionem uma perspectiva de estabilidade do nível das receitas.*

**ARTIGO 3º****(IRS - Princípios fundamentais)**

O IRS obedecerá aos princípios da unidade e da progressividade e o seu regime terá em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

---

*Dando cumprimento a imperativos constitucionais, consagra-se a nível da tributação das pessoas singulares, a tributação global, a progressividade do imposto e a consideração de elementos de personalização que permitirão ter em conta a situação particular de cada agregado familiar.*

*A inovação básica reside na substituição do actual sistema misto com preponderância dos elementos cedulares, pela fórmula da tributação unitária, atingindo globalmente os rendimentos individuais.*

*À luz das modernas exigências de equidade, a solução unitária é inequivocamente superior quer ao puro sistema cedular, consistindo em impostos separados, e entre si não articulados, incidentes sobre as diferentes fontes de rendimento, quer ao próprio sistema composto, resultante, em regra, de uma evolução operada a partir de uma estrutura originariamente cedular, em que a um esquema de impostos parcelares se sobrepõe uma tributação de segundo grau com carácter global.*

*Só a perspectiva unitária permite a distribuição da carga fiscal segundo um esquema racional de progressividade, em consonância com a capacidade contributiva.*

*Os abatimentos e deduções de carácter personalizante, consagrados nesta lei (v.g.artºs 8º e 14º), tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, cumprem objectivos de igualdade tributária e têm pleno cabimento quando referidas ao rendimento total do contribuinte, constituindo elemento inseparável de caracterização da sua situação global.*

**ARTIGO 4º****(IRS - Incidência objectiva)**

1. O IRS incidirá sobre o valor global anual dos rendimentos das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções e abatimentos:
  - categoria A - Rendimentos do trabalho dependente
  - categoria B - Rendimentos do trabalho independente
  - categoria C - Rendimentos comerciais e industriais
  - categoria D - Rendimentos agrícolas
  - categoria E - Rendimentos de capitais
  - categoria F - Rendimentos prediais
  - categoria G - Mais-Valias
  - categoria H - Pensões
  - categoria I - Outros rendimentos
  
2. Consideram-se:
  - a) Rendimentos do trabalho dependente: todas as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, prestado quer por

servidores do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, quer em resultado de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

- b) Rendimentos do trabalho independente: os auferidos no exercício, por conta própria, de profissão em que predomine o carácter científico, artístico ou técnico da actividade pessoal do contribuinte, ou pela prestação, também por conta própria, de serviços não compreendidos noutras categorias, bem como os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;
- c) Rendimentos industriais e comerciais: os provenientes do exercício de actividades de natureza comercial ou industrial, incluindo a pesca, as explorações mineiras, transportes, artesanato, construção civil e serviços conexos, estudos urbanísticos, actividades turísticas, hoteleiras e similares, organização de espectáculos, diversões e manifestações desportivas, actividades autónomas de intermediação;
- d) Rendimentos agrícolas: os resultantes de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- e) Rendimentos de capitais: os juros; os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento ou outros

- análogos, ou de operações de reporte; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial, ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico;
- f) Rendimentos prediais: os decorrentes da locação, total ou parcial, de prédios rústicos ou urbanos e da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes;
- g) Mais-valias: os ganhos resultantes de transmissão onerosa de bens imóveis ou de partes sociais e outros valores mobiliários; da cessão do arrendamento e de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais independentes; da transmissão onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não for o seu titular originário;
- h) Pensões: rendimentos de pensões e rendas vitalícias, ou rendimentos de natureza equiparável;
- i) Outros rendimentos: os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas.
3. Em relação a cada categoria de rendimentos, genericamente definidos no número anterior, a lei esclarecerá, quando necessário os que nela se incluem.

4. O imposto incidirá sobre o rendimento efectivo dos contribuintes, sem prejuízo de a lei, por razões de justiça ou de prevenção da evasão ou da fraude, poder presumir a sua existência ou fazer depender de presunções a determinação do seu valor.

---

*O imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) comporta nove categorias de rendimentos: as seis primeiras corespondem a diferentes fontes ou origens do rendimento - produto, a sétima enquadra as mais-valias, introduzindo no sistema o conceito de rendimento - acréscimo patrimonial, sendo as duas últimas (pensões e outros rendimentos) consideradas também por força daquela concepção de rendimento.*

*Esta divisão em categorias, aconselhada pela diversidade dos regimes de tributação, especialmente no campo da determinação do rendimento e dos métodos de percepção do imposto, não prejudica o tratamento unitário da matéria colectável, reflectido basicamente na aplicação de uma única tabela de taxas progressivas.*

*Assim se procura harmonizar a concepção da tributação pessoal própria do sistema unitário com a atenção que não pode deixar de prestar-se às particularidades relevantes das várias categorias de rendimentos.*

*Por exemplo, nem os rendimentos do trabalho deverão ser tratados como os rendimentos de capitais, nem os rendimentos da actividade comercial e industrial obedecem a regras idênticas às aplicáveis aos rendimentos prediais. Daí que seja inevitável, independentemente da unicidade tributária, que ora se visa, a persistência de várias categorias de rendimentos.*

*As categorias A e B respeitam aos rendimentos do trabalho. Optou-se pela criação de duas categorias distintas, para o trabalho dependente*

*e independente, respectivamente, com regras próprias em matéria de incidência, determinação da matéria colectável e liquidação, prevendo-se nomeadamente, uma dedução especial para os rendimentos da primeira categoria.*

*Procurou-se uma formulação conceptual mais rigorosa do trabalho independente, em face da dificuldade da delimitação de fronteira dessa categoria de rendimentos.*

*No que se refere ao trabalho independente, tributa-se como rendimento a ele imputável os direitos de autor sobre obras intelectuais e os rendimentos resultantes da concessão ou cedência temporária de patentes de invenção, licenças de exploração, modelos, marcas, etc., bem como os percebidos pela transferência de "Know-how", uns e outros quando auferidos pelos titulares originários.*

*A categoria C engloba os rendimentos das actividades de natureza comercial e industrial - naturalmente quando auferidos por pessoas singulares.*

*As regras de determinação da matéria colectável nesta categoria seguirão de perto a regulamentação a estabelecer em sede de imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas para o apuramento do lucro tributável.*

*Os rendimentos agrícolas integram a categoria D, considerando-se como tais os respeitantes ao exercício de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.*

*A autonomia dessa categoria de rendimento deve-se à necessidade de regras próprias para a determinação da matéria colectável.*

*Assim, o cálculo dos resultados das explorações agrícolas ou silvícolas, embora também feito em princípio, de acordo com as regras que são aplicáveis à determinação dos resultados das empresas comerciais ou industriais, deverá, em determinados aspectos, obedecer a regras específicas, como é o caso dos rendimentos de carácter plurianual, que se revela muitas vezes de forma irregular.*

*Na tributação dos rendimentos de capitais (categoria E) têm particular relevância os juros e os lucros derivados de participações de capital. Mas a par desses rendimentos são incluídos nessa categoria as "royalties" derivadas da propriedade intelectual ou industrial e do "Know-how", desde que não sejam auferidas pelo titular originário, bem como os rendimentos da prestação de assistência técnica e da cedência do uso do equipamento agrícola, comercial, industrial e científico.*

*Tal consideração resultou não apenas da natureza dos rendimentos, mas também de exigências de ordem pragmática, associadas ao sentido predominante dos respectivos fluxos no domínio internacional.*

*Nesta categoria, deixa de relevar a distinção, actualmente vigente, baseada na aplicação ou não do regime de retenção na fonte.*

*Ainda uma referência à orientação adoptada no que respeita aos rendimentos de títulos e depósitos bancários face ao regime de anonimato existente. Prevê-se um sistema de taxa liberatória situada em posição intermédia na escala das taxas do IRS, com a possibilidade de opção pela globalização, caso o contribuinte assim opte.*

*No domínio dos rendimentos prediais (categoria F), incluiu-se na base de incidência apenas os rendimentos efectivamente percebidos dos prédios arrendados tanto urbanos como rústicos, e não já, como acontece no sistema da actual contribuição predial, o valor locativo ou a renda fundiária dos prédios não arrendados, pois se visa tributar apenas os rendimentos realmente auferidos.*

*Tributam-se ainda os rendimentos decorrentes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais.*

*Também se prevê nesta categoria de rendimentos a dedução de todas as despesas referentes aos prédios e não apenas os encargos presumidos previstos no actual regime da contribuição predial.*

*Outra categoria (categoria G) é constituída pelas mais-valias.*

*Houve que optar entre um enunciado taxativo das mais-valias tributáveis e uma definição genérica de ganhos de capital. A primeira solução, permitindo evitar dificuldades de aplicação e rupturas com o*

*sistema actual, no qual o imposto de mais-valias incide sobre situações tipificadas, foi considerada preferível, sem embargo de se inovar quanto ao âmbito de incidência.*

*Tratando-se de rendimentos excepcionais, haverá que ponderar o regime tributário adequado em face da excessiva gravosidade que a tributação englobada poderia gerar. Consagrou-se, por isso, para esta categoria, um específico regime de tributação.*

*Todavia, só admitindo esta categoria de rendimento se pode prosseguir o escopo global do imposto, que é o de atingir a integralidade do rendimento anual percebido pelo contribuinte.*

*Alarga-se a tributação a ganhos não sujeitos ao actual imposto de mais-valias, tais como os gerados pela transmissão onerosa de qualquer bem imóvel.*

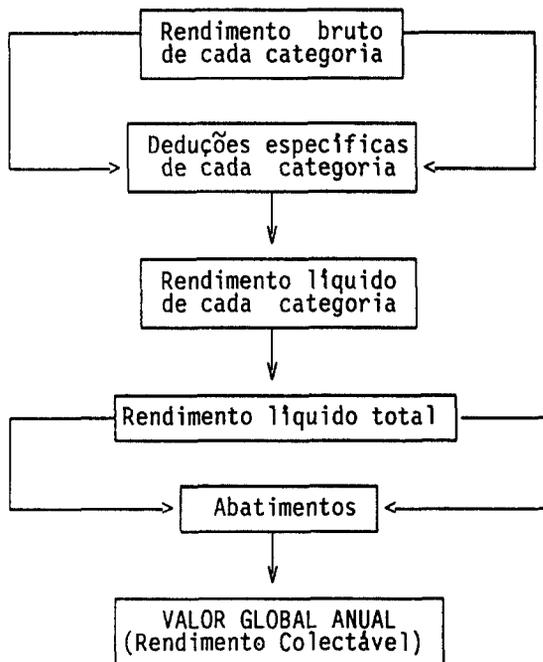
*Também se consagra a tributação dos ganhos pela transmissão onerosa de partes sociais (acções, quotas) - solução que tem no entanto, em conta o objectivo da política de reactivação do mercado de títulos.*

*Mantém-se a tributação da cessão do arrendamento de locais afectos ao exercício de actividades profissionais independentes, mas alarga-se o seu âmbito tributando as mais-valias resultantes da cessão de bens afectos de forma duradoura àquele exercício.*

*Contrariamente deixam de se enquadrar nesta categoria as mais-valias resultantes da alienação de bens do activo immobilizado das empresas, por se afigurar tecnicamente mais correcto tratá-las, para efeitos tributários, como rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas.*

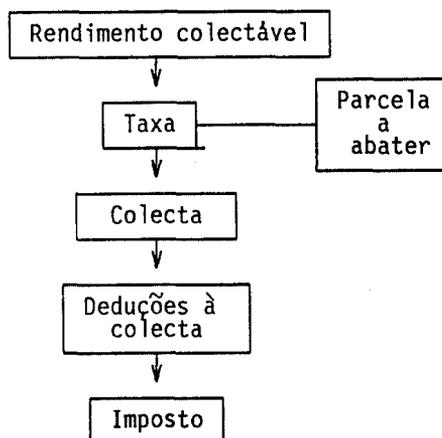
A categoria H diz respeito às pensões, e a categoria I a "outros rendimentos", integrando-se nesta os ganhos de jogo, lotarias e apostas mútuas, com a correspondente abolição da tributação em imposto do selo. Em ambas as categorias, embora por razões distintas, será consagrado um regime de tributação especial.

Graficamente o "valor global anual", aqui entendido como rendimento colectável, e sobre que incidirá o IRS determinar-se-á do seguinte modo:



*Ao rendimento colectável aplica-se a taxa, posto que, após feitas as deduções à colecta se determinará o imposto devido.*

*Esquemáticamente:*



**ARTIGO 5º****(IRS - Incidência subjectiva)**

1. O IRS será devido pelas pessoas singulares que residam em território português e pelas que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.
2. Tratando-se de contribuintes residentes em território português, o IRS incidirá sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora desse território.
3. Os contribuintes não residentes em território português ficarão sujeitos a IRS unicamente pelos rendimentos nele obtidos.
4. Se os contribuintes forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ambos os conjuges ficarão sujeitos ao IRS relativamente aos rendimentos do agregado familiar.

---

*Este artigo compreende as regras que determinam quem é sujeito passivo do IRS:*

*O IRS será devido pelas pessoas singulares residentes pela totalidade do seu rendimento, independentemente do lugar da sua produção, enquanto os não residentes estarão sujeitos apenas pelos rendimentos obtidos no País.*

*No caso de contribuintes casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a tributação incidirá sobre o conjunto dos rendimentos do agregado familiar, sendo sujeitos do imposto, ambos os conjuges.*

**ARTIGO 6º****(IRS - Deduções)**

1. A lei determinará as deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos mencionados no artigo 4º, tomando como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção.
2. As deduções deverão corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em presunções, quando esta solução apresentar maior segurança para o fisco ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos.
3. Os rendimentos de trabalho dependente terão uma redução de 65% até ao limite de 250 000\$00, incluindo nesta dedução as contribuições obrigatórias para a segurança social e podendo o Governo elevar esse limite relativamente a deficientes cujo grau de invalidez seja igual ou superior a 60%; se porém o contribuinte tiver pago contribuições obrigatórias para a segurança social que excedam aquele limite, a dedução será pelo montante total dessas contribuições.

---

*Como se referiu a propósito do artigo 4º, ao rendimento bruto de cada categoria serão deduzidas despesas específicas que deverão corresponder aos custos ou encargos efectivos necessários para a obtenção dos rendimentos. Estes custos ou encargos serão os realmente suportados, podendo porém, excepcionalmente, ser substituídos por importâncias determinadas com base em presunções.*

*A dedução dos encargos com a segurança social é uma prática corrente nos sistemas de imposto único, salvo no que toca à Inglaterra e Irlanda. Em Portugal, não sendo uniforme o nível de encargos a suportar pelos trabalhadores, a sua dedução autonomizada das deduções específicas relativas ao trabalho dependente, tornaria praticamente impossível o desejável desagravamento fiscal uniforme para os rendimentos do trabalho. Assim, optou-se pela atribuição de uma dedução a este título, de 6% dos rendimentos brutos, por forma a que os desagravamentos dos contribuintes de mais baixos rendimentos tivesse maior expressão.*

*No entanto, se as contribuições obrigatórias para a segurança social suportadas pelo contribuinte excederem o limite atrás referido, ser-lhe-á permitido deduzir a totalidade dessas contribuições.*

**ARTIGO 7º****(IRS - Pensões)**

1. Para efeitos do disposto no nº 3 do artº 10º da presente lei são deduzidas pela totalidade as pensões de valor igual ou inferior a 400 000\$00.
2. A dedução relativa às pensões de montante superior ao referido no número anterior é igual a esse mesmo montante mais metade da parte que o excede, até ao máximo de 1 000 000\$00.

---

*No que toca às pensões houve a preocupação de atenuar o efeito da tributação sobre este tipo de rendimentos, que num sistema de imposto único não poderiam deixar de ser considerados. A forma utilizada permite todavia que mais de 90% das pensões do regime geral não sejam sequer tributadas.*

*Em contrapartida, as pensões mais elevadas, alcançado que seja o limite máximo de desconto de 1 000 contos fixado, são englobadas pela totalidade do excedente.*

*Conforme resulta dos exemplos práticos, que adiante se elaboram, pode concluir-se que além das pequenas, também as médias pensões serão desgravadas face à actual tributação em imposto complementar.*

A expressão matemática do tratamento das pensões é a seguinte:

$$D = \begin{cases} P & P \leq 400 \\ 200 + P/2 & 400 \leq P \leq 1\,600 \\ 1\,000 & P \geq 1\,600 \end{cases}$$

Sendo D a dedução e P a pensão, ambos em contos/ano

**ARTIGO 8º****(IRS - Abatimentos)**

1. As despesas de saúde do sujeito passivo pagas e não reembolsadas, bem como as pensões a que esteja obrigado, são integralmente abatidas ao respectivo rendimento.
2. As despesas de saúde pagas e não reembolsadas dos dependentes do sujeito passivo e, bem assim, as relativas aos seus ascendentes e colaterais até ao terceiro grau quando deficientes, são integralmente abatidas ao rendimento, sempre que estes não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum.
3. As despesas de educação com dependentes, os juros de dívidas contraídas para aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação do agregado familiar ou para pagamento de despesas com a saúde do mesmo agregado, os encargos com lares ou outras instituições de apoio à terceira idade relativos a ascendentes do sujeito passivo ou seus colaterais até ao terceiro grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, os prémios de seguro de doença ou de acidentes pessoais bem como os seguros de vida que não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos e as contribuições para sistemas facultativos de segurança social relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, são abatidas ao rendimento do sujeito passivo, até ao máximo de 90 000\$00 ou 180 000\$00 conforme se trate de contribuintes

não casados ou casados, respectivamente, podendo elevar-se para 100 000\$00 ou 200 000\$00 respectivamente desde que o acréscimo seja preenchido em despesas de prémios dos seguros acima referidos.

4. Serão fixados no Orçamento do Estado, abatimentos mínimos independentemente de documentação, correspondentes às despesas referidas no número anterior até ao limite de 50% dos máximos respectivos.

---

*No que respeita às despesas de saúde pagas e não reembolsadas a que alude o nº 1, permite-se o seu abatimento integral ao rendimento o mesmo acontecendo às pensões passivas que o contribuinte esteja obrigado a pagar. Tratando-se de despesas de saúde com dependentes, na formulação expressa no nº 2, a sua dedução integral é permitida desde que os beneficiados desses serviços de saúde não tenham rendimentos superiores ao salário mínimo nacional. São medidas já consagradas no actual Imposto Complementar que, pelo seu carácter social, se entendeu deverem ser consideradas, cumprindo-se assim, também aqui, o princípio de protecção ao agregado familiar.*

*Quanto aos abatimentos a efectuar, previstos no nº 3, designadamente em razão de despesas de educação com dependentes, juros de dívidas contraídas com a habitação do agregado familiar, com lares ou outras instituições de apoio à terceira idade, relativamente aos ascendentes do sujeito passivo ou seus colaterais até ao terceiro grau desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, optou-se pelo seu estabelecimento em termos fixos e sem distinção quanto à idade dos dependentes ou peculiaridades dos restantes membros do agregado familiar, face à dificuldade se não impossibilidade, de uma justa e equitativa previsão dos encargos que a cada situação possam respeitar.*

*Os limites máximos dos abatimentos foram estabelecidos, tendo presente a informação recolhida do Imposto Complementar, secção A e o coeficiente de equivalência entre a economia fiscal que decorre para o mesmo montante ou percentagem de dedução, num imposto global de sobreposição ou num imposto global unitário. Relação que é sensivelmente de 1 para 3 a 4, não se tendo ido em geral mais longe porque poria em causa o nível de receita. Acresce que, quanto aos juros por dívidas contraídas com a aquisição ou melhoramento da habitação do agregado familiar, de referir o facto de o respectivo rendimento - presumido - anteriormente integrado na matéria colectável do Imposto Complementar, com o consequente agravamento do imposto a pagar não ser agora levado em conta para efeito de englobamento em IRS.*

*Não deverá esquecer-se um aspecto que é fundamental. A dedução dos juros de habitação (limitado a 1 000 contos/ano no OE/88), por exemplo, é regressiva no sistema actual, contra as famílias de menores rendimentos, as quais, por não terem Imposto Complementar significativo a pagar, não usufruem, de facto, do benefício da dedução. Ao passar para o IRS, o número de famílias de menores rendimentos abrangidas pela dedução alarga-se muito sensivelmente.*

*O valor duplo que se prevê para os casados tem a haver com a probabilidade das despesas previstas neste número 3 terem maior significado no agregado familiar, como decorre dos valores efectivos em Imposto Complementar cuja média em 1987 para solteiros ficou aquém dos 25 contos.*

**ARTIGO 9º****(IRS - Profissões de desgaste rápido)**

As importâncias dispendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais, de seguros que garantam pensões de reforma, de invalidez ou sobrevivência, e seguros de vida que não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros 5 anos, são integralmente dedutíveis ao respectivo rendimento.

---

*Aos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, possibilita-se a dedução na totalidade das importâncias dispendidas na constituição de seguros de doença, seguros que garantam pensões de reforma, de invalidez ou sobrevivência e seguros de vida que não garantam um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos, tendo em vista adequar a tributação às vicissitudes de uma carreira incerta e sempre de curta duração.*

*Esta disposição vem na linha do Decreto-Lei nº 413/87, de 31 de Dezembro, publicado a coberto de autorização legislativa da Lei do OE/87, (art. 63º), que permite aos desportistas efectuar nas suas declarações de rendimento - Imposto Profissional - este tipo de dedução, encontrando também consagração na legislação de alguns países da Europa.*

**ARTIGO 10º****(IRS - Abatimentos por donativos de interesse público)**

1. São integralmente abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, os donativos concedidos à Administração Central, Regional e Local ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados.
2. São abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, até ao máximo de 15%, os donativos concedidos às entidades beneficiárias que:
  - a) Sejam Igrejas, instituições religiosas ou ainda pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes ou instituídas por confissões religiosas;
  - b) Sejam museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura científica, literária ou artística, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficência;
  - c) Desenvolvam acções no âmbito da actividade de produção literária, teatro, bailado e música, de manifesto interesse cultural e como tal reconhecido por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro que tenha a seu cargo o sector da cultura.

---

*O abatimento integral ao rendimento global líquido, dos donativos concedidos à Administração Central, Regional e Local, radica a sua justificação no eminente interesse público desses donativos.*

*A natureza das entidades referidas na alínea a) do nº 2, a prossecução dos objectivos de estímulo e desenvolvimento do apoio às entidades referidas na alínea b) e o reconhecido interesse cultural das acções referidas na alínea c), justificam por outro lado que se possibilite o abatimento de 19% desses donativos ao rendimento global, limite que se considera ampliado em relação aos actualmente fixados em sede de Imposto Complementar, atenta a circunstância de o abatimento se efectivar num imposto global unitário, cujo efeito fiscal é, como já anteriormente se referiu, 3 a 4 vezes superior.*

**ARTIGO 11º****(Taxas de IRS)**

1. As taxas do IRS são as seguintes, valendo cada taxa dentro dos limites do respectivo escalão:

<b>RENDIMENTOS COLECTÁVEIS ANUAIS</b> <b>(Em contos)</b>	<b>PERCENTAGENS</b>
Até 450 .....	16,0
De mais de 450 até 850 .....	20,0
De mais de 850 até 1 250 .....	27,5
De mais de 1 250 até 3 000 .....	35,0
Superior a 3 000 .....	40,0

2. Tratando-se de contribuintes casados, a taxa aplicável é a correspondente ao rendimento colectável dividido por dois, salvo se um só dos cônjuges tiver auferido um rendimento igual ou superior a 95% do rendimento englobado, caso em que a taxa aplicável é correspondente ao rendimento colectável dividido por 1,85.
3. Em qualquer das situações referidas no número anterior, as taxas da

tabela do nº 1 aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, e o resultado assim obtido é multiplicado por dois para se apurar a colecta do IRS.

4. Da aplicação das taxas não poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual do salário mínimo nacional.

---

*Os imperativos de eficiência económica, justificados quer no plano do mercado interno, quer no da inserção da economia portuguesa no contexto da abertura à competição internacional, aconselham a fixação de taxas marginais em níveis relativamente moderados.*

*Anote-se que a tendência para o abrandamento da progressividade das escalas de taxas nominais do imposto sobre o rendimento é, hoje, mundial.*

*Dos meados dos anos 70 para cá, a taxa marginal mais elevada desta categoria fiscal foi reduzida em grande número de países. Já na presente década observaram-se medidas de redução dos níveis das taxas nos Estados Unidos, na Irlanda, no Japão, na Nova Zelândia, no Reino Unido e na Suécia, e recentemente foram propostas soluções do mesmo tipo na Dinamarca, na Holanda e na Noruega.*

*A tabela de taxas do IRS traduz o ponto de equilíbrio entre a progressividade enquanto instrumento da função redistributiva da tributação do rendimento e a que permite contrariar, quanto possível, o efeito negativo do imposto sobre o esforço de trabalho e a competitividade.*

*O reduzido número de escalões é, como atrás se afirmou, um elemento de simplificação.*

*A tabela de taxas do IRS gera a ilusão de ser 16% a primeira taxa. Na verdade, as taxas "efectivas" do IRS partem de 0%, como pode verificar-se através das tabelas adiante elaboradas. Por exemplo um trabalhador por conta de outrem, solteiro, com 450 contos de rendimento bruto anual pagará normalmente zero de IRS. E é assim por força das deduções e abatimentos.*

*O rendimento colectável será dividido em escalões, aplicando-se a cada escalão a taxa respectiva, segundo a tabela constante deste artigo. As referidas taxas podem ser apresentadas através de tabelas práticas que propiciam o mesmo resultado.*

TABELA PRÁTICA I

	TAXA	PARCELA A ABATER
Até 450 000\$ .....	16%	-
De mais de 450 000\$ a 850 000\$ .....	20%	18 000\$
De mais de 850 000\$ a 1 250 000\$ .....	27,5%	81 750\$
De mais de 1 250 000\$ a 3 000 000\$ .....	35%	175 500\$
Superior a 3 000 000\$ .....	40%	325 500\$

TABELA PRÁTICA II

	TAXA NORMAL	TAXA MÉDIA
Até 450 000\$ .....	16%	16%
De mais de 450 000\$ a 850 000\$ .....	20%	17,88235%
De mais de 850 000\$ a 1 250 000\$ .....	27,5%	20,96%
De mais de 1 250 000\$ a 3 000 000\$ .....	35%	29,15%
Superior a 3 000 000\$ .....	40%	(a)

(a) - Indeterminação da taxa média

Na 1ª parte do nº 2 e nº 3 descreve-se o modo de funcionamento do "splitting puro".

O cálculo da colecta traduz-se nestes casos em:

$$\left[ \frac{(\text{rendim. colectável global}) \times \text{taxa}}{2} - \text{parcela a abater} \right] \times 2 = \text{colecta}$$

Por razões que se prendem com os elevados desagravamentos derivados da mudança do actual sistema de tributação relativamente aos casados em que apenas um dos cônjuges auferе rendimentos, ou em que existe uma elevada concentração de rendimentos num deles, o rendimento global será dividido por 1,85 sendo o quociente assim obtido multiplicado por 2 para se apurar a colecta do IRS.

A fórmula aplicável é:

$$\left[ \frac{(\text{rendim. colectável global}) \times \text{taxa}}{1,85} - \text{parcela a abater} \right] \times 2 = \text{colecta}$$

A presente lei é inovadora no que respeita à tributação do agregado familiar, rejeitando as soluções vertidas no actual imposto complementar.

Como se sabe, a conjugação da progressividade das taxas com o apuramento do imposto em função do somatório dos rendimentos dos cônjuges origina uma situação discriminatória em relação à dos

*rendimentos separadamente imputados a cada contribuinte individual, suscitando a necessidade de introdução de dispositivos neutralizadores deste efeito, desde o estabelecimento de tabelas distintas de taxas para os contribuintes casados e para contribuintes não casados, até aos métodos de fraccionamento ou divisão dos rendimentos ("quociente conjugal" ou "splitting" e "quociente familiar") ou ao recurso a deduções ampliadas com vista a compensar o excesso de tributação.*

*Não parece de admitir, em face do imperativo de simplificação já mencionado, a introdução no imposto único sobre o rendimento da dupla escala de taxa (para contribuintes casados e não separados judicialmente e para contribuintes solteiros ou separados judicialmente), sistema, que, aliás, na prática, não proporciona solução adequada ao problema da discriminação contra a família e complicaria o funcionamento do regime de retenção na fonte, aplicado a amplas categorias de rendimento.*

*Também o método da compensação pela ampliação das deduções consentidas, pelas desigualdades que em certos casos pode produzir, não se afigura a melhor solução.*

*Entende-se assim, pôr termo, de outro modo, à sobretributação do agregado familiar, apontando o sistema português para um dos regime de englobamento com divisão - o quociente conjugal ou "splitting".*

*O nº 4 deste artigo consagra a título de "mínimo de existência" a intangibilidade de um montante líquido igual ao valor anual do salário mínimo nacional. De referir, no entanto, que por força das deduções e abatimentos, tal valor já estaria frequentemente salvaguardado.*

**ARTIGO 12º****(IRS - Regimes especiais de taxas)**

1. São tributados em IRS, liberando da obrigação de imposto, por retenção na fonte, às taxas de:
  - a) 20%, os juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo;
  - b) 25%, os rendimentos de títulos nominativos ou ao portador;
  - c) 25%, os ganhos provenientes do jogo, lotarias e apostas mútuas, sobre os quais não incida o imposto do jogo;
  - d) Até 25%, os rendimentos das categorias A, E e H quando os seus titulares não residam em Portugal;
  
2. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

---

*Prevêem-se taxas liberatórias de 20% para os juros de depósitos à ordem ou a prazo e de 25% para os rendimentos de títulos e ganhos do jogo, lotaria e apostas mútuas, sobre os quais não incida o imposto de jogo, que aplicadas ao rendimento colectável na fonte de rendimento a que respeita, liberta o contribuinte da obrigação de englobamento.*

*Relativamente aos rendimentos do trabalho dependente, capitais e pensões, auferidos por contribuintes não residentes, a taxa liberatória é de 29%.*

*A aplicação de taxa liberatória pode ser **optativa** e então o contribuinte tem a faculdade de englobar o rendimento na categoria em causa, sendo o montante retido havido como pagamento por conta do imposto devido "a final". Esta faculdade é concedida relativamente aos **juros dos depósitos** e aos **rendimentos de títulos**.*

*Contrariamente não se permite o englobamento dos rendimentos referidos nas alíneas c) e d) deste artigo.*

**ARTIGO 13º****(IRS - Mais-valias)**

1. São tributadas à taxa de 10% as mais-valias realizadas deduzidas das menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários.
2. Não contam como rendimento do IRS as mais e menos valias realizadas respeitantes a:
  - a) Obrigações e outros títulos de dívida;
  - b) Unidades de participação em fundos de investimento;
  - c) Acções adquiridas antes da data de entrada em vigor do IRS;
  - d) Acções adquiridas após a data de entrada em vigor do IRS, desde que detidas pelo titular durante mais de 24 meses.
3. Os titulares dos rendimentos referidos no nº 1 podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.
4. São obrigatoriamente sujeitas a englobamento todas as mais-valias não referidas nos números 1, 2 e 3.
5. Para determinação da matéria colectável as mais-valias obrigatoriamente sujeitas a englobamento, são englobadas por 50% do seu valor.

6. Não contam como rendimento do IRS as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação do próprio desde que o produto da alienação seja reinvestido na aquisição de outro imóvel ou de terreno para a construção de imóvel exclusivamente com o mesmo destino.
7. A correcção em função da inflação só é aplicável, em sede do IRS, na determinação das mais e menos valias de bens imóveis detidos há mais de 24 meses.
8. Os titulares dos rendimentos da categoria G, quando houver englobamento, têm direito ao crédito do imposto retido na fonte, quando o saldo for negativo.

---

*As mais-valias relativas à transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, são sujeitas à taxa reduzida de 10%, podendo o contribuinte optar pelo englobamento.*

*O nº 2 consagra situações de não sujeição que se prendem com razões de moderação (alíneas a) e b)), de segurança e previsibilidade no mercado de capitais de risco (alínea c)) e de protecção às mais-valias de "longo prazo", assim se adaptando uma discriminação que existe em vários países, contra motivações de carácter mais especulativo e instabilizador (alínea d)).*

*Tendo em atenção a sua natureza de rendimentos excepcionais e a possibilidade de provocarem a aplicação de uma taxa significativamente mais elevada aos restantes rendimentos englobados, as mais-valias obrigatoriamente sujeitas a englobamento serão apenas englobadas em 50% do seu valor.*

*Por razões de ordem social, excluem-se ainda da tributação as mais-valias resultantes da transmissão de imóveis destinados a habitação própria, quando o valor de realização for reinvestido na aquisição de bens exclusivamente com o mesmo destino.*

**ARTIGO 14º****(IRS - Deduções à colecta)**

1. Com a finalidade de adequar o imposto à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, à colecta são deduzidos:
  - a) 20 contos por contribuinte não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
  - b) 15 contos, por cada contribuinte casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
  - c) 10 contos, por cada dependente.
2. Poderá o Governo elevar as deduções a que se refere o nº 1, relativamente a deficientes com grau de invalidez igual ou superior a 60%.
3. À colecta do IRS na parte proporcional aos rendimentos englobados de prédios ou parte de prédios e até ao montante destes, é dedutível a colecta da contribuição autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

---

*Optou-se pela dedução à colecta em detrimento da dedução ao rendimento, tanto no que respeita à dedução relativa aos*

*contribuintes como na relativa aos dependentes em virtude de ser uma solução mais equitativa e mais transparente.*

*Por outro lado as deduções à colecta com aqueles valores beneficiam, relativamente à situação actual, os agregados familiares de menores recursos.*

*A disposição do nº 3 deste artigo visa evitar a dupla tributação que prejudicaria o mercado imobiliário destinado a arrendamento.*

**ARTIGO 15º****(IRS - Rendimentos excepcionais ou plurianuais)**

A lei definirá:

- a) Os rendimentos que devam considerar-se plurianuais ou excepcionais e a forma do seu englobamento ou imputação ao ano da sua percepção ou a anos diferentes;
- b) Os limites e condições em que o contribuinte poderá imputar a anos diferentes do da respectiva percepção os rendimentos respeitantes a anos anteriores;
- c) Os casos, condições e limites em que o resultado negativo apurado em alguma das categorias de rendimentos poderá ser abatido ao valor global ou reportado a anos futuros.

---

*Tratando-se de uma lei de autorização legislativa, remete-se para o Código do IRS a definição do regime a observar relativamente a rendimentos excepcionais, já que estes se revelam muitas vezes de forma irregular.*

*Também o reporte de rendimentos e as condições de comunicabilidade das perdas entre as várias categorias do IRS, não obedecem a uma solução única e serão objecto de regulamentação individualizada no IRS.*

**ARTIGO 16º****(Valor anual do salário mínimo nacional)**

Para efeitos da presente lei, o valor anual do salário mínimo nacional é igual a 14 vezes o maior salário mínimo mensal.

---

*Esta disposição visa evitar dúvidas quanto à fixação de um valor-limite, que se revela importante no âmbito da tributação.*

*Existindo ao longo da lei referências ao valor anual do salário mínimo nacional e não sendo este igual em todas as áreas de actividade, forçoso se tornava definir qual deles era acolhido. A opção recaiu sobre o maior dos salários mínimos em vigor, independentemente da actividade ou sector produtivo do contribuinte.*

**ARTIGO 17º****(IRC - Incidência subjectiva)**

1. O IRC será devido:
  - a) Pelas Pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português, com excepção do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das associações ou federações de municípios quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
  - b) Por entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributados em IRS ou em IRC na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram;
  - c) Pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.
2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do nº 1 as sociedades civis não constituídas sobre forma comercial e as sociedades de profissionais, bem como as sociedades de simples administração de bens sob o controlo de um grupo familiar ou de um reduzido número de pessoas, cujos lucros ou perdas serão imputados aos respectivos sócios e tributados em IRS ou IRC, conforme a sua participação nos lucros.
3. A lei poderá alargar o regime do número anterior aos rendimentos de

outras pessoas colectivas quando razões de justiça ou de prevenção da evasão ou da fraude recomendem considerar-se irrelevante, para efeitos tributários, a atribuição de personalidade colectiva.

4. Poderão ser estabelecidas isenções parciais ou totais ao IRC no estatuto dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 27º.

---

*A designação dada à segunda categoria tributária - Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) - dá, desde logo, uma ideia sobre o âmbito de aplicação pessoal. O IRC incide sobre todas as pessoas colectivas, de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português.*

*O ponto de partida para a definição da incidência subjectiva é, assim, o da personalidade jurídica. No entanto, sujeitam-se igualmente em IRC entidades com sede ou direcção efectiva em Portugal, que, embora desprovidas de personalidade jurídica, obtêm rendimentos que não se encontram sujeitos a IRS ou IRC na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram. Pretende-se, deste modo, considerar passíveis de imposto determinados entes de facto, quando razões de ordem técnica ou outra, tornem particularmente difícil uma tributação individualizada.*

*Outras entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede ou direcção efectiva em território português mas nele obtenham rendimentos, incluem-se no campo de aplicação pessoal do IRC desde que não se encontrem sujeitas a IRS - o que igualmente impede a existência de soluções de vazio legal relativamente a entidades não residentes que obtenham rendimentos em Portugal. Deste modo, estas entidades ficam sujeitas a imposto sem que haja de resolver-se o problema de saber se têm ou não personalidade jurídica.*

*São excluídos, porém, da sujeição a IRC, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais e as Associações e Federações de Municípios (quando estas não tenham por objecto o exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas), assim se definindo, aliás como acontece em outros países a sua situação não como uma isenção mas como uma não sujeição.*

*Por outro lado, adopta-se em relação a certas sociedades um regime de transparência fiscal, visando objectivos de neutralidade, combate à evasão fiscal e eliminação da denominada "dupla tributação económica" dos lucros atribuídos aos sócios. Esse regime - que é igualmente acolhido em algumas legislações europeias - caracteriza-se pelo facto de os rendimentos das sociedades a que se aplica serem sempre imputados, para efeito de tributação aos respectivos sócios (pessoas singulares ou colectivas), na proporção em que participam no capital independentemente de haver lugar a distribuição de resultados. Em consequência, não é tributada a sociedade que realizou o lucro, mas os seus sócios. Esta solução é aplicada com carácter obrigatório relativamente às sociedades civis não constituídas sob forma comercial, às sociedades de profissionais e às sociedades de simples administração de bens cujo capital pertença maioritariamente a um reduzido número de sócios ou a um grupo familiar.*

**ARTIGO 18º****(IRC - Incidência territorial)**

1. Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incidirá sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
2. As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

---

*Na linha do disposto para o IRS, as entidades com sede ou direcção efectiva em território português serão tributadas em IRC pela totalidade dos seus rendimentos, enquanto as entidades não residentes - que estão sujeitas a IRC por obrigação real - serão tributadas unicamente pelos rendimentos obtidos em território português.*

**ARTIGO 19º****(IRC - Incidência objectiva)**

1. O IRC incidirá sobre:
  - a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas ou entidades referidas no nº 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
  - b) O rendimento global, correspondente à soma das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, das pessoas ou entidades referidas no nº 1 do artigo 17º que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
  - c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas no nº 2 do artigo 17º;
  - d) Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS auferidos por contribuintes abrangidos pelo nº 2 do artigo 17º que não possuam estabelecimento estável em território português ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.
2. O lucro tributável será o resultante de operações de qualquer natureza efectuadas pelas pessoas ou entidades sujeitas a IRC, assim como de variações do respectivo património, incluindo as mais-valias e menos-valias realizadas.

3. O lucro tributável reportar-se-à, sempre que possível, ao resultado apurado na contabilidade, sem prejuízo das correcções positivas ou negativas deste que forem definidas na lei.
4. Serão considerados lucros das cooperativas os seus excedentes líquidos e incrementos patrimoniais.
5. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do nº 1, os rendimentos obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.
6. As mais-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos poderão ser excluídas da tributação se o respectivo valor de realização for reinvestido na aquisição, fabrico ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo em prazo a estabelecer na lei.

---

*Para efeitos de definição da incidência real do IRC, as entidades residentes - que estão a ele sujeitas por obrigação pessoal, ou seja pela totalidade dos seus rendimentos, independentemente do local onde foram obtidos - são divididas em duas categorias, conforme exerçam ou não, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Assim, quanto às pessoas colectivas que exerçam, a título principal estas actividades (e considera-se que é sempre esse o caso das sociedades comerciais ou civis sob forma*

comercial, das cooperativas e das empresas públicas), o IRC incide sobre o respectivo lucro. No que toca às restantes, o IRC incide sobre o seu rendimento global, correspondente à soma dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS.

Quanto às **entidades não residentes** - que estão sujeitas a IRC por obrigação real, ou seja, unicamente pelos rendimentos obtidos em território português - distingue-se conforme aquelas dispõem ou não de estabelecimento estável em Portugal. No primeiro caso, o IRC incide sobre o lucro imputável ao estabelecimento estável; na segunda hipótese, o IRC incide sobre os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, o mesmo acontecendo quanto aos rendimentos de contribuintes que, embora possuindo estabelecimento estável em Portugal, não sejam imputáveis a esse estabelecimento. A este propósito, adopta-se, embora de forma limitada, o "princípio da atracção do estabelecimento estável", ou seja, imputam-se a este não só os rendimentos obtidos por seu intermédio como também os demais rendimentos obtidos em território português provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável. Trata-se de uma solução moderada, que, defendendo os interesses do nosso País (predominantemente território da fonte dos rendimentos), tem em conta o seu estado de desenvolvimento e não impede que seja outra a posição acolhida no quadro das convenções internacionais para evitar a dupla tributação.

O conceito de lucro tributável que se acolhe no IRC tem em conta a evolução que se tem registado em grande parte das legislações estrangeiras no sentido da adopção, para efeitos fiscais, de uma noção extensiva de rendimento, de acordo com a chamada teoria do incremento patrimonial. Esta, ainda que mais fácil de aplicar relativamente às pessoas colectivas do que às pessoas singulares, dados os suportes contabilísticos e administrativos de que aquelas

*dispõem, não é, porém, seguida em todas as suas implicações, no que se teve, mais uma vez, em consideração motivos de ordem económica. É assim que, no que respeita a mais e menos-valias, se limita a sua inclusão no lucro tributável às que tiverem sido realizadas, não se abrangendo, como acontece em alguns países, as mais-valias que se manifestem por simples relevação contabilística. Em todo o caso, o lucro é definido de um modo alargado como o resultante das operações de qualquer natureza efectuadas pelos sujeitos passivos do IRC, assim como dos respectivos incrementos patrimoniais, o que fornece um quadro de referência a desenvolver através das regras de determinação da matéria colectável.*

*Ao referir-se que o lucro resulta das "operações de qualquer natureza" sublinha-se que não há, para recortar o conceito de rendimento, que efectuar qualquer distinção quanto à natureza da actividade económica exercida, abrangendo-se, por isso, quer a actividade comercial ou industrial, quer a actividade agrícola. Admite-se, no entanto, que, em sede de quantificação do lucro, seja necessário explicitar algumas normas específicas para certos sectores de actividade.*

*Relativamente ao sistema actual, o IRC funde, através da noção de lucro, a base de incidência da contribuição industrial, do imposto sobre a indústria agrícola e do imposto de mais-valias relativo à transmissão a título oneroso de elementos do activo immobilizado, incluindo os terrenos para construção e as partes sociais que o integrem.*

*O alargamento da base tributável - que é também uma preocupação fundamental da presente reforma - concretiza-se, por outro lado, na extensão da noção de lucro aos excedentes líquidos gerados pelas cooperativas bem como aos respectivos incrementos patrimoniais.*

*Acentua-se ainda que a base de tributação é constituída pelo lucro real, até por imperativo constitucional e, para isso, faz-se reportar o seu cálculo ao resultado apurado na contabilidade, sem prejuízo, obviamente, das correcções positivas ou negativas que forem definidas na lei.*

*No que respeita à tributação das mais-valias, e menos-valias realizadas - que tanto incluem os chamados ganhos de capital voluntário (v.g. derivados da venda ou troca) como os denominados ganhos de capital involuntários (por exemplo, resultantes de expropriação ou indemnização por destruição ou roubo) -, um dos principais argumentos que, por vezes, é invocado para a sua tributação separada, relaciona-se com o facto de, pela via do imposto, se poder dificultar a continuidade de exploração ("going concern"). É que, na esmagadora maioria dos casos, os valores realizados através da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado são indispensáveis para investimento em bens que substituam aqueles.*

*Em grande parte dos países tais argumentos não têm impedido a integração das mais e menos-valias na base tributável como uma das componentes do lucro. Tem-se, porém, previsto, em certas condições, a exclusão da tributação das mais-valias que sejam reinvestidas, dentro de determinado prazo, na aquisição, fabrico ou construção de elementos do activo imobilizado. É esse o esquema preconizado, que, designadamente por motivos de simplificação, é mais favorável do que o adoptado em muitos países da Europa, em que a mais-valia que se exclue da tributação é abatida à base tributável para efeitos de integração dos bens em que se concretiza o reinvestimento.*

**ARTIGO 20º****(IRC - Anualidade)**

1. O IRC é devido por cada exercício económico, que coincidirá com o ano civil.
2. As entidades a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 17º poderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior.
3. A faculdade prevista no número anterior poderá ser extensiva a outras entidades quando razões de interesse económico o justifiquem.

---

*É sabido que o rendimento das empresas flui em continuidade e que a sua segmentação em períodos tem muito de artificial. No entanto, torna-se necessário fraccionar a sua vida em intervalos temporais e determinar em cada um deles um resultado que se toma para efeitos de tributação. Em consonância com o princípio da anualidade dos impostos, estabelece-se que esse período - o exercício - corresponde ao ano civil, assim se mantendo uma prática já há muito instituída entre nós.*

*Poderá justificar-se, porém, em alguns casos, a adopção de um período diferente. É o que acontece quanto a empresas radicadas no estrangeiro e com actividades em Portugal, cujo período a que reporta o apuramento de resultados pode não coincidir com o ano civil, não se*

vendo razão para que, desde que tal período não exceda 12 meses, essas entidades não encerrem as suas contas para efeitos fiscais relativamente às actividades desenvolvidas no nosso País concomitantemente com o das suas restantes actividades.

O mesmo se poderá justificar no tocante a outros sujeitos passivos quando se verificarem razões de interesse económico relevantes: veja-se a situação de empresas com actividades sazonais que têm dificuldade em apurar os seus resultados em 31 de Dezembro. A todas essas circunstâncias se atende sem quebra do princípio de que existem inegáveis vantagens em, sempre que possível, adoptar um período uniforme para a prestação de contas, coincidente com o ano civil, devendo as excepções ser raras.

**ARTIGO 21º****(IRC - Determinação do lucro)**

1. A determinação do lucro tributável far-se-à de acordo com o princípio de especialização dos exercícios, tendo ainda em conta o seguinte:
  - a) Os custos serão os comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos e para a manutenção da fonte produtora;
  - b) Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados, tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.
  
2. Os prejuízos verificados em determinado exercício serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios seguintes.

---

*Quanto à determinação do lucro tributável, define-se, desde já, como grande princípio a que ela deve obedecer, o da especialização dos exercícios, que decorre da aludida necessidade de periodização do rendimento para efeitos fiscais. Dado que, como já se referiu, o lucro tributável se reporta ao resultado apurado na contabilidade, o aludido princípio moldar-se-à segundo o critério de competência económica, que é o acolhido na doutrina e legislação contabilísticas como o mais adequado para o cálculo dos resultados. No entanto, poderão ser definidas na lei excepções ao mesmo, que tenham em*

*conta relativamente a algumas das suas componentes, a especificidade de que se reveste o recorte de uma base tributável - o que, aliás, já acontece na actual tributação sobre lucros.*

*A independência dos exercícios assim consagrada não o é, contudo, em termos absolutos, já que, em sintonia com a solidariedade que na realidade existe entre os vários períodos em que artificialmente se fracciona a vida das empresas, se admite o reporte para diante, durante um prazo máximo de cinco anos, dos prejuízos verificados em determinado exercício. Dá-se, deste modo, continuidade à solução actualmente já consagrada no artigo 43º do Código da Contribuição Industrial.*

*Estabelece-se ainda que, na determinação do lucro tributável, a aceitação dos custos obedece a critérios gerais, de indispensabilidade comprovada dos mesmos e, por outro lado, define-se que a periodização de proveitos e custos de actividades de carácter plurianual tomará em consideração o respectivo ciclo de produção ou tempo de construção assim se anunciando expressamente um quadro geral em cujo desenvolvimento se tomarão em consideração as normas contabilísticas pertinentes.*

**ARTIGO 22º****(Taxas do IRC)**

1. A Taxa do IRC é de 36,5%, aplicável aos contribuintes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
2. Podem ser estabelecidas taxas reduzidas para:
  - a) Contribuintes que não exerçam, a título principal, qualquer das actividades referidas no número anterior;
  - b) Contribuintes que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e nele, obtenham rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

---

*Quanto ao IRC adopta-se uma taxa proporcional pois não se vêem razões para se estabelecer neste imposto qualquer tipo de progressividade.*

*Na concretização da taxa a aplicar deverá ter-se em particular atenção o elevado grau de abertura da economia portuguesa ao exterior, tendo em consideração as taxas em vigor em países com níveis de desenvolvimento semelhante ao do nosso ou com os quais mantemos estreitas relações económicas.*

*Quanto às pessoas colectivas que não exercem, a título principal, uma actividade empresarial - v.g. associações, fundações - prevê-se uma taxa de IRC mais reduzida, na esteira do que, aliás, se encontra previsto no actual Imposto Complementar, secção B.*

*Relativamente aos contribuintes não residentes, que não possuem estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis, prevê-se igualmente a adopção de uma taxa reduzida, que encontra a sua justificação no facto de, em regra, se tributarem rendimentos brutos e não se dever penalizar as relações económicas de Portugal com o exterior. Alguns desses rendimentos serão tributados até por taxas liberatórias nos termos do artigo 23º.*

**ARTIGO 23º****(IRC - Taxa liberatória para não residentes)**

1. Podem ser tributados em IRC por taxas liberatórias até 25% os seguintes rendimentos obtidos no território português por entidades que aí não tenham sede nem direcção efectiva e não sejam imputáveis a estabelecimento estável no mesmo situado:
  - a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
  - b) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
  - c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades.
  
2. Os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas sobre os quais não incida o imposto do jogo, obtidos pelas entidades referidas no número anterior, são tributados pela taxa liberatória a que se refere o artigo 12º .

---

*A maior parte dos rendimentos de não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável em território português deverão ser, por motivos técnicos e controle, tributados por retenção na fonte. Essa retenção deverá, nestes casos, ser, sempre que possível,*

*a título definitivo. Daí que se preveja a aplicação de taxas liberatórias para esses rendimentos, encontrando a percentagem máxima prevista - 25% - a sua justificação face ao que resulta das comparações internacionais neste domínio.*

*Acréscce que, em alguns casos, por força das convenções para eliminar a dupla tributação, serão até aplicáveis taxas de retenção na fonte inferiores.*

*Quanto à taxa de tributação para os ganhos de jogo, lotaria e apostas mútuas, julga-se que não há razões para aplicar às pessoas colectivas não residentes uma taxa diferente da que é aplicável às pessoas singulares. Daí a equiparação da taxa à que se encontra prevista no artigo 12º.*

**ARTIGO 24º****(Atenuação da dupla tributação económica)**

Aos titulares dos lucros distribuídos por pessoas colectivas, será atribuído um crédito de imposto de valor igual a 20% do IRC correspondente.

---

*Questão nuclear é a da "dupla tributação económica" dos lucros colocados à disposição dos sócios. A solução acolhida consiste numa atenuação da referida dupla tributação, tendo-se principalmente em consideração a necessidade de desenvolvimento do mercado financeiro e a melhoria na afectação dos recursos.*

*O valor encontrado - 20% do IRC - situa-se num nível moderado, considerando a necessidade de colher alguma experiência da aplicação do sistema para se quantificar a quebra de receita. Face a esta questão são várias as técnicas adoptadas pelas legislações estrangeiras. No entanto, optou-se pela solução do "crédito de imposto", que é aliás a preconizada numa proposta de directiva apresentada pela Comissão ao Conselho das Comunidades Europeias, e confere maior segurança na sua aplicação e quantificação, uma vez que é em função do imposto efectivamente pago.*

**EXEMPLO:****Tributação da sociedade:**

Lucro .....	1 000
IRC .....	<u>365</u>
	635

**(\*) Tributação ao sócio (pressupondo que é distribuído  
50% do lucro):**

Lucro distribuído .....	317,5
Crédito de imposto (20% do IRC) .....	<u>36,5</u> (**)
<b>Total a tributar .....</b>	<b>354,0</b>
IRS (taxa de 16%) .....	56,64
Crédito de imposto .....	<u>36,5</u>
<b>Imposto a pagar .....</b>	<b><u>20,14</u></b>

---

(\*) - Não se consideram outros rendimentos, como normalmente ocorre, apenas para não complicar o exemplo com contas adicionais.

(\*\*) -  $0,20 \times 365 \times 0,5 = 36,5$

**ARTIGO 25º****(IRC - Deduções à colecta)**

À colecta do IRC na parte proporcional aos rendimentos de prédios ou parte de prédios, é dedutível, até ao montante desta, a colecta da contribuição autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

---

*O valor dos prédios ficará sujeito à contribuição autárquica prevista no artigo 37º e o rendimento dos mesmos - quando efectivo - é considerado para efeitos de tributação em IRS e IRC, consoante o caso.*

*Deste facto deriva, comparativamente à situação actual, uma sobrecarga de tributação quanto aos prédios nessas situações.*

*De modo a, sempre que possível, eliminar essa sobrecarga, prevê-se a dedução, na colecta do IRC, da contribuição autárquica que incide sobre o valor dos prédios cujos rendimentos foram considerados para efeitos daquele imposto. Aliás, esta solução é a tecnicamente mais favorável, já que poderá simplesmente considerar-se como custo a colecta da contribuição autárquica.*

*No entanto, essa dedução, para que se faça apenas no IRC que efectivamente incidiu sobre os rendimentos dos correspondentes prédios, é limitada à colecta do IRC que proporcionalmente corresponder aos mesmos.*

**ARTIGO 26º****(IRC - Isenções)**

1. Serão isentos, total ou parcialmente, de IRC, nos termos que vierem a ser definidos na lei as seguintes pessoas colectivas e as legalmente equiparadas a estas:
  - a) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social;
  - b) As pessoas colectivas de mera utilidade pública ou de utilidade pública administrativa de harmonia com os objectivos de interesse público definidos por lei;
  - c) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a elas legalmente equiparadas.
2. As associações legalmente constituídas para o exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas poderão ser, total ou parcialmente, isentas de IRC relativamente aos rendimentos directamente derivados do exercício dessas actividades, nas condições que vierem a ser estabelecidas na lei.
3. A lei definirá os termos em que, de acordo com objectivos de política económica e social, as cooperativas poderão gozar de isenção, total ou parcial, do IRC, sem prejuízo da tributação dos seus rendimentos sujeitos a este imposto por retenção na fonte.

4. Poderá ainda o Governo incluir no Código do IRC desagravamentos fiscais de carácter estrutural.
- 

*É linha de orientação desta reforma, o alargamento da base de tributação por via de uma maior contenção nos benefícios fiscais, pondo termo a isenções que, do ponto de vista social e económico, sejam dificilmente explicáveis.*

*Ainda assim, e dada a especial natureza e carácter de estabilidade das entidades aqui referidas, prevê a actual lei a sua isenção de IRC, - isenção subjectiva - remetendo para o Código os respectivos regimes e tramitação.*

**ARTIGO 27º****(Benefícios fiscais)**

1. Podem ser concedidas isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente ao IRS e ao IRC, em casos de reconhecido interesse económico, social ou cultural.
2. A definição das pessoas ou situações a que se aplicam os benefícios fiscais deverá ser feita em termos genéricos, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais, devidamente justificadas no diploma que os criar.
3. Na atribuição de benefícios fiscais deverão ser tidos em conta os efeitos das medidas para evitar as duplas tributações internacionais que forem aplicáveis.
4. Os benefícios fiscais objectivos referentes aos impostos de que trata a presente lei deverão, em princípio, ser concedidos por período especificado.
5. Mantêm-se os benefícios fiscais resultantes de acordo entre o Estado e qualquer pessoa de direito público ou privado ou convenção internacional, nos termos dos diplomas que os autorizaram, aplicando-se, com as necessárias adaptações, às correspondentes categorias de rendimentos.
6. Quando alguma espécie de rendimentos for isenta de IRS ou de IRC, a lei determinará se a mesma não deverá ser englobada ou se o será apenas para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7. As pessoas a quem aproveitam benefícios fiscais, poderão ficar obrigadas a apresentar as declarações de rendimentos a que estariam sujeitos se daqueles não gozassem, a fim de permitir o cálculo da despesa fiscal resultante dos mesmos benefícios.
8. O Governo submeterá à Assembleia da República, no prazo de 90 dias, uma proposta de lei de autorização legislativa de um estatuto dos benefícios fiscais dos impostos sobre o rendimento e eventualmente, da contribuição autárquica enformado dos princípios constantes dos numeros anteriores e, sendo caso disso, dirigido à conversão das actuais isenções em deduções à colecta ou à sua revogação.

---

*Um dos aspectos mais criticáveis do actual sistema tributário português é a multiplicidade e dispersão dos benefícios fiscais que prevê, os quais, além de constituírem um dos mais evidentes factores da instabilidade dos regimes legais e da sua falta de coerência, afectam de modo muito relevante o princípio da igualdade, e originam vultosas perdas de receita sem cabal justificação ou eficácia económica-social, provocando ainda e acentuadas distorções das regras de funcionamento normal da vida económica.*

*Na verdade, posto que visando operar selectivamente para influenciar a afectação de recursos, têm consequências negativas no plano de equidade, causando desproporções na distribuição da carga do imposto sobre o rendimento entre os diferentes sujeitos passivos, além de levarem à erosão da base de incidência pelo alargamento do campo da "despesas fiscais" em que se traduzem.*

*Mais toleráveis nos sistemas cedulares, onde só reduzem a carga do*

*imposto parcelar em que se aplicam, os incentivos entram, assim, em conflito com o objectivo central da distribuição equitativa da carga do imposto: daí que devam ser outorgados apenas em casos excepcionais e rigorosamente justificados, como excepções que são às regras de equidade.*

*Nesta linha, afigura-se conveniente que os benefícios fiscais (isenções, reduções de taxa, reduções especiais à matéria colectável, etc.) sejam objecto de um diploma independente, em que contenham os princípios gerais a que deve obedecer a sua criação, as regras da sua atribuição e reconhecimento administrativo e o elenco desses mesmos benefícios, com o duplo objectivo de, por um lado, garantir uma maior estabilidade aos diplomas reguladores das duas novas espécies tributárias e, por outro lado, de conferir um carácter mais sistemático, coerente e unitário ao conjunto dos benefícios fiscais.*

**ARTIGO 28º****(Regime transitório dos rendimentos agrícolas)**

1. O Governo estabelecerá um regime transitório para os rendimentos actualmente sujeitos ao imposto sobre a indústria agrícola, com vista a tornar possível a sua gradual integração futura no regime geral do IRS e do IRC.
2. O regime referido no número anterior constará designadamente de formas especiais de englobamento na matéria colectável do IRS e de redução das taxas do IRC.

---

*Procurou-se com esta disposição atender à natureza peculiar dos rendimentos agrícolas, de modo a evitar dificuldades na sua integração no regime de tributação do IRS e IRC.*

*Tendo em conta o "déficit" de organização e de produtividade com que a nossa agricultura ainda se debate, o qual terá aliás justificado anteriores suspensões do Imposto sobre a Indústria Agrícola e a actual sujeição dos seus rendimentos a uma taxa moderada de 10%, admite-se para este sector um regime transitório que passará pela consagração de formas especiais de englobamento e de redução das taxas do IRC.*

**ARTIGO 29º****(Crimes fiscais)**

1. Fica o Governo autorizado a prever a punição, com pena de prisão até 3 anos ou de multa até 300 dias, dos crimes fiscais dolosos consistentes em:
  - a) Fraude fiscal, através da omissão de declarações ou de prestação de falsas declarações sobre a situação tributária, ou ainda da prática de acto simulado em prejuízo da Fazenda Nacional;
  - b) Abuso de confiança fiscal, através da não entrega, total ou parcial, de imposto retido na fonte;
  - c) Viciação, falsificação, ocultação, destruição ou inutilização de contabilidade, de outros livros exigidos pela lei fiscal ou de documentos com aquela ou com estes relacionados.
  
2. Fica o Governo autorizado a prever a punição, com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 200 dias, dos crimes fiscais dolosos consistentes em:
  - a) Frustração de créditos fiscais, através da alienação, danificação ou oneração do respectivo património;
  - b) Violação do segredo fiscal.
  
3. Fica o Governo autorizado a prever a punição, com pena de prisão até 1 ano ou de multa até 100 dias, da recusa de exibição da

contabilidade, de outros livros exigidos pela lei fiscal ou de documentos com aquela ou com estes relacionados.

4. Fica o Governo autorizado a prever a punição, com multa até 100 dias, da não entrega, total ou parcial, de imposto retido na fonte, quando cometida por negligência.

---

*Em matéria de infracções fiscaes, são consideradas como crimes e punidas com pena de prisão até 3 anos, ou de multa até 300 dias às infracções mais graves dos deveres impostos no interesse da tributação, quando dolosas.*

*É o que sucede com a omissão e prestação de falsas declarações, a simulação em prejuízo da Fazenda Nacional, a não entrega total ou parcial do imposto retido na fonte, a viciação, falsificação, ocultação, destruição ou inutilização da contabilidade.*

*Poderão ainda ser punidos com pena de prisão, quando praticados com dolo: a frustração de créditos fiscaes levada a cabo através da alienação, danificação ou oneração do património e a violação do segredo fiscal (2 anos) e ainda a recusa de exhibição da escrita (1 ano).*

*Tendo em atenção a gravidade do ilícito, consagra-se para a não entrega total ou parcial do imposto retido na fonte, a sua punição, com multa, ainda que não exista dolo mas apenas mera negligência.*

**ARTIGO 30º****(Penas acessórias)**

1. A lei pode estabelecer as seguintes penas acessórias para os crimes fiscais referentes ao IRS e ao IRC:
  - a) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
  - b) Suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter;
  - c) Interdição temporária do exercício de actividade;
  - d) Publicação da sentença condenatória.
2. As penas acessórias referidas nas alíneas a) e c) do número anterior não poderão ter duração superior a três anos.
3. Só poderá haver lugar à publicação da sentença condenatória quando o crime for doloso e concretamente punido com prisão, ou com multa superior a 150 dias.

---

*Para além da pena de prisão ou multa, directamente decorrente da prática de crime fiscal, este preceito vem consagrar, ao nível do ilícito fiscal e num 2º grau sancionatório, a aplicação de penas acessórias.*

*Quanto ao seu elenco, entende-se deverem manter-se as actuais de publicidade da condenação do infractor (sempre que o crime seja doloso e haja sido aplicada ao infractor pena de prisão ou pena de multa superior a 150 dias), e de interdição temporária do exercício de actividade.*

*Prevêm-se ainda, neste diploma, como penas acessórias, a privação do direito a subsídios ou subvenções concedidas por entidades ou serviços públicos e a suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter.*

**ARTIGO 31º****(Extensão do regime dos crimes fiscais)**

Fica o Governo autorizado a estender a toda a matéria fiscal os tipos penais e o regime definidos nos artigos 29º e 30º, adequando o último, se disso for caso, à gravidade dos ilícitos respectivos, mas sem ultrapassar os máximos das sanções fixados naqueles preceitos.

---

*Poderão os Códigos do IRS e do IRC vir a punir crimes como os de fraude ou de abuso de confiança fiscais, face a outras situações que não as enumeradas no artigo 29º, aplicando também em consequência as penas acessórias do artigo 30º.*

*Na fixação da pena abstracta ter-se-á em conta que esta não poderá ultrapassar os limites máximos contidos naquele artigo.*

**ARTIGO 32º****(Garantias dos contribuintes)**

1. A administração fiscal só poderá proceder à fixação dos rendimentos colectáveis quando o contribuinte não apresentar declaração ou quando os rendimentos declarados não corresponderem aos efectivos ou se afastarem dos presumidos na lei.
2. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, a administração fiscal deverá fundamentar a decisão e notificá-la ao contribuinte, que contra ela poderá sempre deduzir reclamação administrativa e impugnação judicial.
3. A lei deverá prever mecanismos officiosos de protecção do contribuinte quando os rendimentos fixados pela administração fiscal se afastarem sensivelmente dos declarados.

---

*No que respeita às garantias dos contribuintes, reafirma-se no articulado o princípio, resultante do nº2 do artigo 268º da Constituição, de, sempre que a administração fiscal altere os rendimentos declarados ou, na falta de declaração, proceda à respectiva fixação, deverem os interessados serem notificados dessa decisão, com indicação dos seus fundamentos, a fim de poderem requerer a revisão administrativa ou a impugnação judicial dessa mesma decisão, nos termos estabelecidos no Código do Processo das Contribuições e Impostos.*

*Uma outra regra fundamental, esta inovadora, se consagra. A de que a Administração Fiscal só pode proceder à fixação dos rendimentos colectáveis desde que o contribuinte não apresente a declaração a que esteja obrigado ou os rendimentos declarados não correspondam aos reais ou se afastem dos presumidos na lei. De salientar ainda a consagração de mecanismos **oficiosos** de protecção do contribuinte quando os rendimentos fixados pela Administração Fiscal se afastem sensivelmente dos declarados.*

**ARTIGO 33º****(Pagamentos)**

1. A lei deverá adoptar o sistema de retenção na fonte sempre que este proporcione maior comodidade ao contribuinte ou maior segurança ao fisco, nomeadamente quando o devedor dos rendimentos for uma pessoa colectiva.
2. A Lei poderá prever que, durante o ano a que o imposto respeite, sejam feitos pagamentos com base em liquidações provisórias.
3. Nos casos em que seja facultado ao contribuinte proceder à autoliquidação com pagamento simultâneo do imposto, a lei poderá conceder-lhe um desconto por antecipação de pagamento.
4. Nos casos em que da fixação do rendimento colectável pela administração fiscal resulte pagamento injustificado de imposto, por facto imputável à administração, será o montante indevidamente cobrado devolvido acrescido de juros à taxa idêntica à aplicável nos casos de erro ou omissão imputável ao contribuinte.

---

*Justifica-se um maior aproveitamento das potencialidades do sistema de retenção na fonte, cujas vantagens são evidentes, não só pela componente de comodidade para contribuintes e administração, como ainda pela regularidade na obtenção de receitas fiscais por parte do Estado. Prevê-se assim a ampliação do sistema de retenção, já*

*praticado no âmbito dos rendimentos do trabalho dependente e da aplicação de capitais.*

*Adoptar-se-á ainda um esquema de pagamento por conta com base em liquidações provisórias, permitindo uma maior aproximação com o momento da percepção dos rendimentos e facilitando o desdobramento do pagamento em parcelas escalonadas no tempo.*

**ARTIGO 34º****(Comodidade dos contribuintes)**

O regime legal do IRS e do IRC deverá atender à comodidade dos contribuintes, reduzindo ao mínimo os deveres acessórios destes, simplificando as declarações e permitindo o cumprimento das obrigações fiscais através das tesourarias da Fazenda Pública, do sistema bancário e dos correios.

---

*Consagram-se desde já orientações que vão permitir não só a simplificação do sistema de tributação do rendimento, mas também e sobretudo, uma maior facilidade para os contribuintes no cumprimento das suas obrigações.*

*A unicidade do imposto, tornará possível a cada contribuinte englobar numa única declaração anual os rendimentos de todas as categorias, prevendo-se ainda situações em que o contribuinte poderá ser dispensado da entrega de qualquer declaração.*

*O sistema de liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento será totalmente remodelado, procurando utilizar-se, em toda a possível extensão, dispositivos informáticos, e reduzindo-se ao mínimo a necessidade de contactos pessoais - tão desgastantes na actualidade - entre o contribuinte e a Administração e intensificando-se, designadamente, a colaboração dos correios e do sistema bancário, quer na fase da entrega das declarações, quer na do pagamento do imposto.*

**ARTIGO 35º****(Início de aplicação)**

1. Os impostos cuja criação é autorizada pela presente lei começarão a aplicar-se em 1 de Janeiro do ano seguinte ao da publicação dos respectivos diplomas.
2. Na data da entrada em vigor do IRS e do IRC serão abolidos o imposto profissional, a contribuição predial, a contribuição industrial, o imposto sobre a industria agrícola, o imposto de capitais, o imposto de mais-valias, o imposto complementar, e a verba 134 da tabela geral do imposto de selo, sem prejuízo de continuar a aplicar-se o respectivo regime aos rendimentos auferidos e às infracções praticadas até àquela data.

---

*Fixa-se o início da vigência do IRS e do IRC, enumerando-se os impostos que simultaneamente serão abolidos. A referência à verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo, resulta da tributação dos prémios de jogo, lotaria e apostas mútuas previstos no artigo 12º nº 1 alínea c) da presente lei.*

*Respeita-se o princípio geral da aplicação da lei no tempo, determinando que esta só disporá para o futuro, continuando a aplicar-se o regime dos impostos revogados aos rendimentos auferidos e às infracções praticadas até à entrada em vigor da nova legislação.*

**ARTIGO 36º****(Regime de transição relativo aos impostos abolidos)**

Relativamente às importâncias relativas ao ano de 1988 devidas pelos impostos abolidos aquando da entrada em vigor do IRS e do IRC, haverá um regime transitório, podendo designadamente o Governo autorizar o seu pagamento em prestações sem juros ou a pronto com descontos.

---

*A filosofia subjacente ao imposto único determina a aproximação dos momentos da cobrança do imposto aos factos tributários que lhe estão na origem. Assim, com a entrada em vigor do IRS e do IRC, vão coexistir dívidas fiscais imputáveis a dois sistemas de tributação perfeitamente distintos. Impondo-se minimizar os seus efeitos na economia das empresas e dos cidadãos, o Governo irá, no período de transição, adoptar medidas de natureza excepcional tendentes a obstar os inconvenientes desse facto decorrentes.*

**ARTIGO 37º****(Contribuição autárquica)**

1. Simultaneamente com a criação do IRS e do IRC, o Governo deverá instituir uma contribuição autárquica sobre o valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos, devida pelos seus proprietários.
2. São isentos de contribuição autárquica os prédios que forem construídos ou adquiridos para habitação permanente do sujeito passivo, por um prazo de 10 anos, desde que o seu valor seja igual ou inferior a 10 000 000\$00, e sejam efectivamente afectados a tal fim no prazo de seis meses após a respectiva conclusão ou aquisição, salvo motivo que não lhe seja imputável, bem como os imóveis classificados.
3. As taxas da contribuição autárquica são as seguintes:
  - a) Prédios urbanos;  
  
1,1% a 1,3% do valor matricial, cabendo ao município definir qual a percentagem aplicável;
  - b) Prédios rústicos:  
  
0,8% do valor matricial.
4. O Governo deverá proceder à revisão das normas de avaliação da propriedade rústica e urbana por forma a conseguir-se, com encargos administrativos mais baixos, uma determinação mais rigorosa da

matéria colectável e um reforço das garantias dos contribuintes.

5. Os valores matriciais dos prédios não arrendados serão actualizados, fixando-se desde já uma actualização provisória nos seguintes termos:

a) Prédios urbanos:

Actualização de 4% ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com limite máximo de 100%;

b) Prédios rústicos:

Actualização de 2% ao ano, cumulativa, desde a última actualização ou fixação, com limite máximo de 100%.

---

*Serão tributados em imposto sobre o rendimento, os rendimentos efectivamente percebidos de prédios arrendados e não já, como na actual contribuição predial, o valor locativo ou a renda fundiária dos prédios não arrendados.*

*Concomitantemente, cria-se no âmbito da Reforma Fiscal, mas fora do imposto sobre o rendimento, a contribuição predial autárquica, com a natureza de imposto sobre o património, periódico e municipal, que incidirá sobre o valor **patrimonial** de todos os prédios.*

*As taxas da contribuição autárquica foram determinadas convertendo a actual taxa da Contribuição Predial que incide sobre rendimentos presumidos, numa taxa equivalente aplicável ao valor dos prédios. Está em estudo a elaboração de um Código de avaliações que deve ser*

*testado durante pelo menos 2 anos, facto que obriga a utilizar, nesta fase, o factor previsto no artigo 30º do Código da Sisa para determinar os valores matriciais. Se é certo que tais valores estão desactualizados também não seria coerente a sua brusca actualização que provocaria um sensível agravamento da carga fiscal, a menos que as taxas fossem fixadas a um nível mais baixo. A actualização permitirá uma passagem gradual de um sistema para o outro, devendo as correcções definitivas ser feitas face ao já aludido Código de Avaliações que deve ponderar a situação concreta do parque habitacional do País e o valor efectivo das propriedades rústicas.*

*A taxa neutra seria de 1,2%, mas o sentido da responsabilidade que deve presidir à gestão autárquica, aconselhou a fixar um intervalo entre 1,1 e 1,3%, dando assim maleabilidade aos órgãos de gestão dos municípios para fixar o valor mais compatível com os projectos locais.*

*A isenção da contribuição autárquica prevista no nº 2 vem na linha da actualmente existente no Código da Contribuição Predial, encontrando a sua razão de ser predominante na política de atracção pela aquisição de habitação própria que constitui um sólido meio de fomentar a progressão à poupança das famílias.*

**ARTIGO 38º****(Derramas)**

Sobre a colecta do IRC a que respeita o nº 1 do artigo 22º, podem os municípios lançar derramas até ao máximo de 10%.

---

*Partindo-se do objectivo de preservar como receita dos municípios a derrama que, de acordo com a legislação actual, incide sobre a contribuição industrial, prevê-se neste artigo a possibilidade dos municípios lançarem uma derrama até ao máximo de 10% (limite actual) sobre a colecta do IRC respeitante a empresas - entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.*

*À semelhança do referido no artigo anterior, respeita-se, deste modo, o princípio da responsabilização dos gestores autárquicos.*

**ARTIGO 39º****(Finanças locais)**

1. Fica o governo autorizado a rever a Lei das Finanças Locais, na parte respeitante às receitas, de modo a ajustá-las à nova estrutura da tributação do rendimento decorrente da criação do IRS e do IRC e tendo em conta a necessidade de garantir os actuais níveis de receita municipal na perspectiva de uma gestão financeira autárquica responsável.
  
2. As disposições da Lei das Finanças Locais relativas às receitas entrarão em vigor simultaneamente com o IRS e o IRC.

---

*A mudança estrutural da tributação do rendimento, operada pela reforma, e nomeadamente a extinção de impostos cuja receita reverte na sua totalidade para os municípios (v.g. contribuição predial e imposto de mais-valias), determina a necessidade de rever a actual Lei das Finanças Locais, de modo a assegurar os níveis de receita municipal, adequados a uma gestão financeira autárquica responsável.*

**ARTIGO 40º**

**(Prazo)**

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca se não for utilizada no prazo de 60 dias.

---

*Relativamente à duração da autorização legislativa é esta concretamente fixada como determina o artigo 168º nº 2 da Constituição.*



# ANEXOS



**NÃO CASADOS**

RENDIMENTO BRUTO	IP	ICA	IMPOSTO PROFISSIONAL E COMPLEMENTAR	IRS	DESAGRAVAMENTO
	Valor	Valor		Valor	
(C)	(C)	(C)	(C)	(C)	(%)
450	9.0	3.6	12.6	0.0	100.0
700	42.0	12.3	54.3	37.1	31.6
1 000	80.0	26.6	106.6	93.4	12.4
1 500	180.0	56.1	236.1	216.4	8.3
2 000	320.0	88.4	408.4	384.5	5.9
3 000	600.0	204.7	804.7	706.5	12.2
6 000	1 200.0	944.8	2 144.8	1 753.3	18.3

**CASADOS ÚNICO TITULAR**

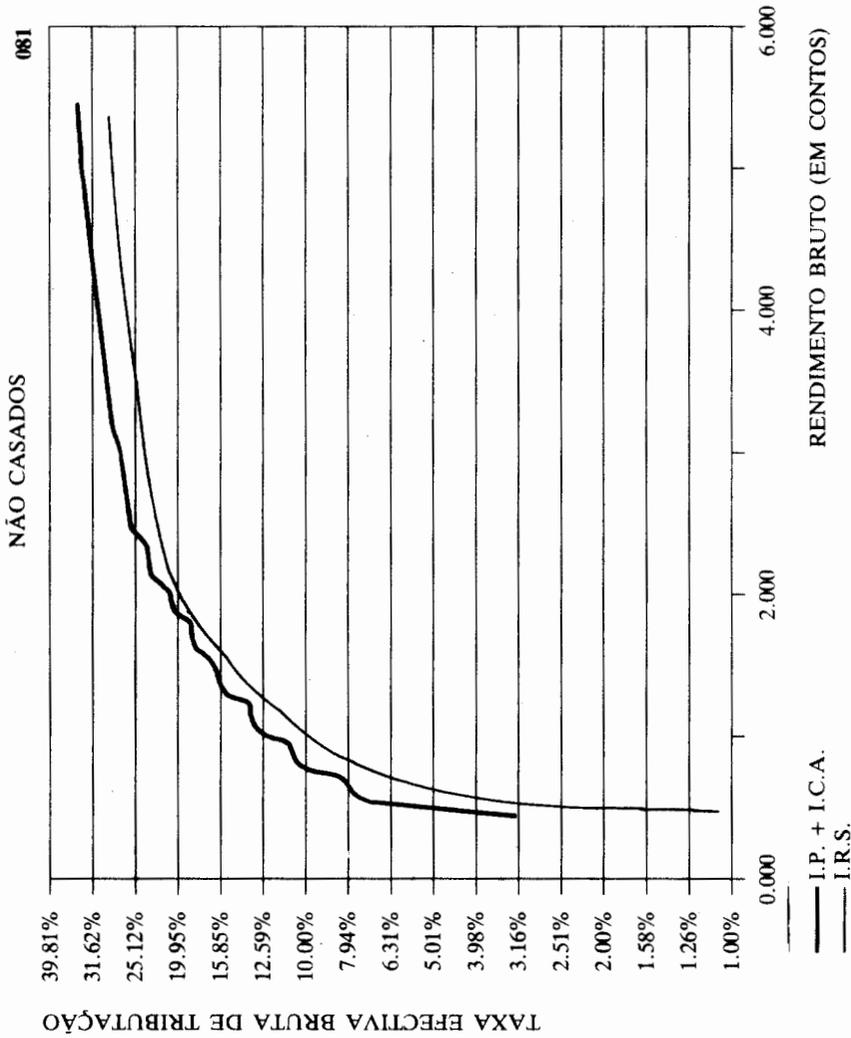
RENDIMENTO BRUTO	IP	ICA	IMPOSTO PROFISSIONAL E COMPLEMENTAR	IRS	DESAGRAVAMENTO
	Valor	Valor		Valor	
(C)	(C)	(C)	(C)	(C)	(%)
450	9.0	0.0	9.0	0.0	100.0
700	42.0	0.0	42.0	0.0	100.0
1 000	80.0	8.6	88.6	56.9	35.8
1 500	180.0	24.7	204.7	153.2	25.1
2 000	320.0	44.1	364.1	261.3	28.2
3 000	600.0	101.5	701.5	547.4	22.0
6 000	1 200.0	556.7	1 756.7	1 557.6	11.3

**CASADOS DOIS TITULARES****(Um deles aufer 67,5% do rendimento e o outro 32,5%)**

RENDIMENTO BRUTO	IP	ICA	IMPOSTO PROFISSIONAL E COMPLEMENTAR	IRS	DESAGRAVAMENTO
	Valor	Valor		Valor	
(C)	(C)	(C)	(C)	(C)	(%)
450	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
700	9.5	0.0	9.5	0.0	100.0
1 000	40.5	6.3	46.8	15.8	66.3
1 500	90.8	23.1	113.9	89.6	21.3
2 000	201.0	44.4	245.4	186.0	24.2
3 000	402.0	111.4	513.4	431.8	15.9
6 000	1 122.0	545.6	1 667.6	1 399.1	16.1



COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA



Deduções à Matéria Colectável

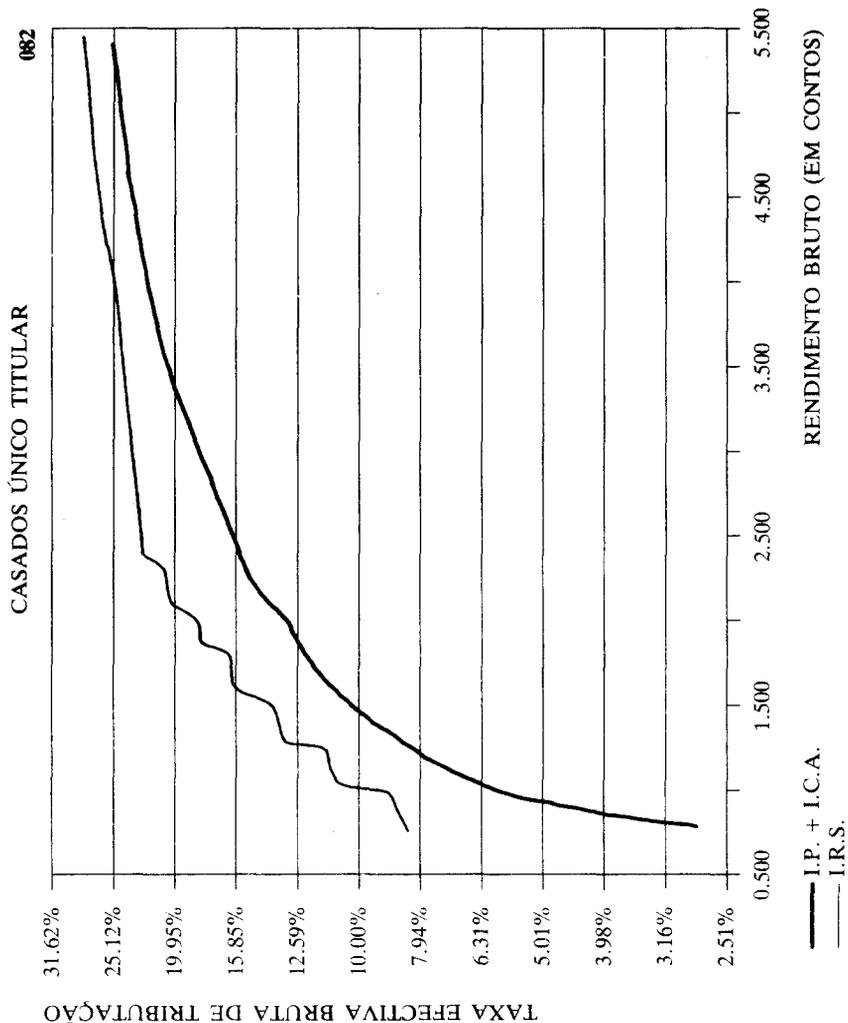
- S.S. + Dedução √ Rendimento do Trabalho: 65 % do rendimento líquido com o máximo de 250 000\$00;
- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 3 000\$00;
- Outras Deduções — 90 000\$00

Deduções à Colecta

- Contribuinte — 20 000\$00.

450.0	16.0 %
850.0	20.0 %
1 250.0	27.5 %
3 000.0	35.0 %
3 000.1	40.0 %

**COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA**



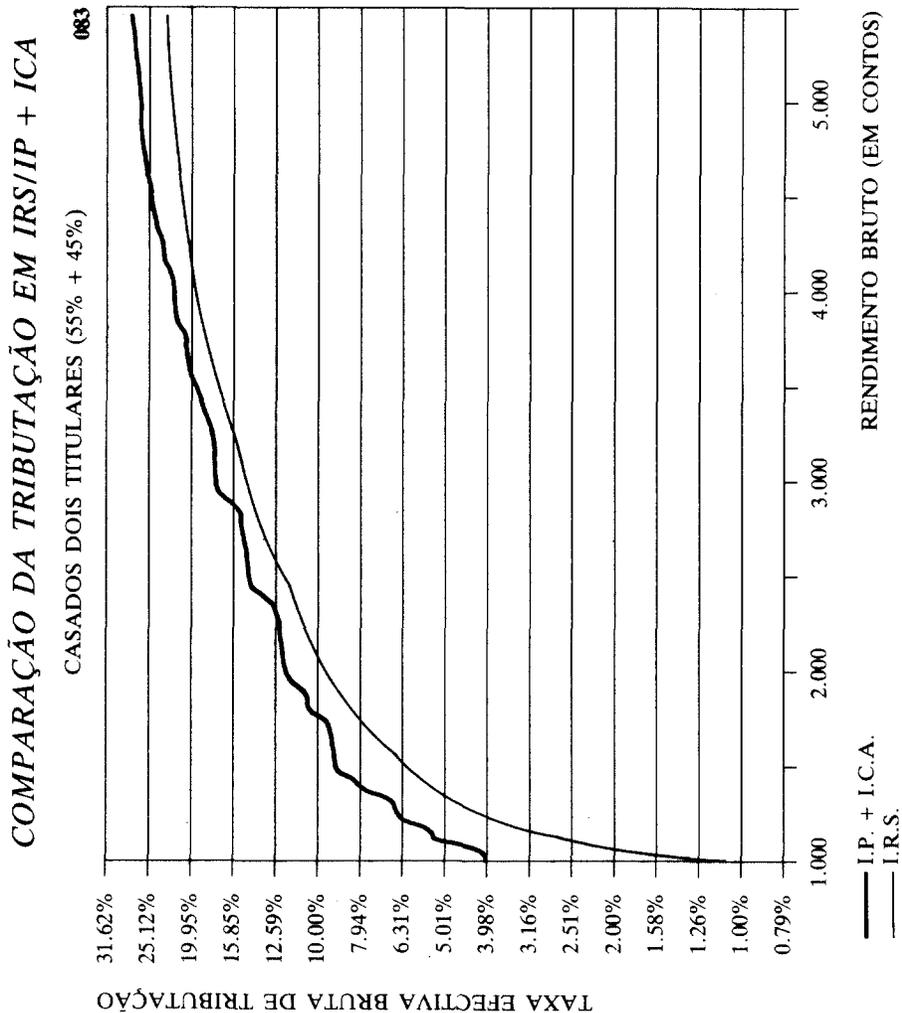
Deduções à Matéria Colectável

- S.S. + Dedução do Rendimento do Trabalho: 65 % do rendimento líquido com o máximo de 250 000\$00.
- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$00.
- Outras Deduções — 180 000\$00

Deduções à Colecta

- Contribuintes — 30 000\$00.
- Dependentes (1) — 10 000\$00.

450,0	16,0 %
850,0	20,0 %
1 250,0	27,5 %
3 000,0	35,0 %
3 000,1	40,0 %



Deduções à Matéria Colectável

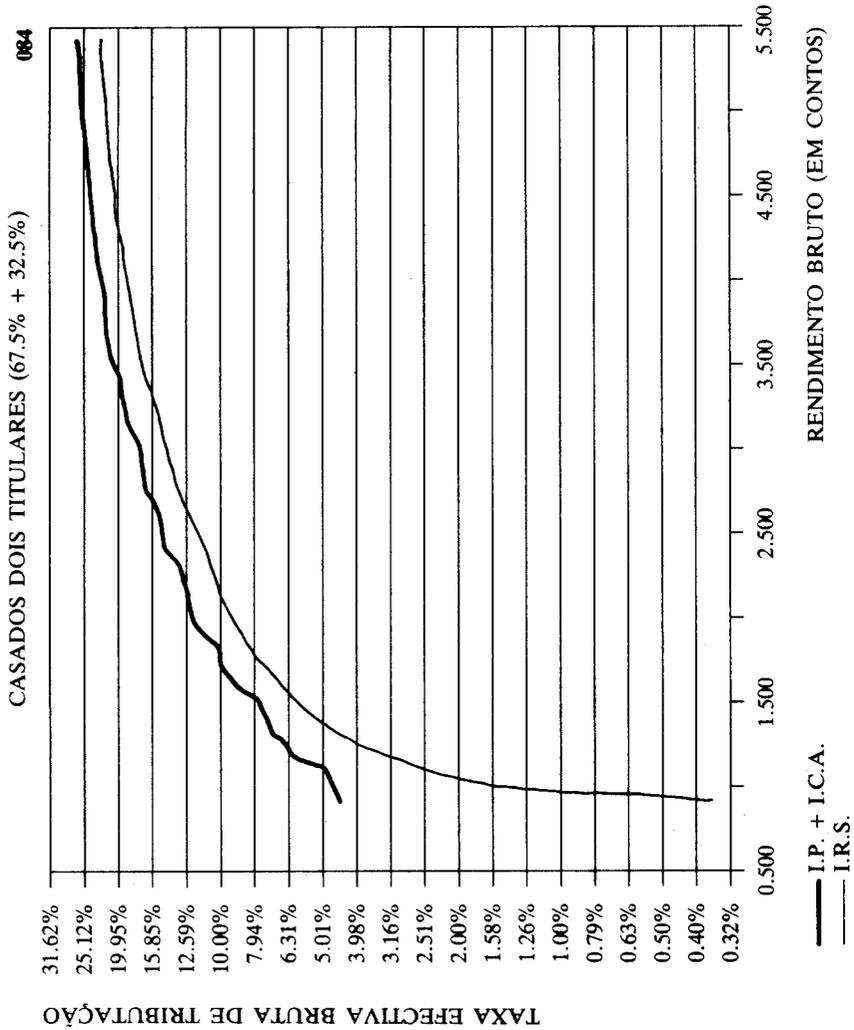
- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho: 65 % do rendimento líquido com o máximo de 250 000\$000;
- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$000;
- Outras Deduções — 180 000\$000

Deduções à Colecta

- Contribuintes — 30 000\$000.
- Dependentes (1) — 10 000\$000.

450,0	16,0 %
850,0	20,0 %
1 250,0	27,5 %
3 000,0	35,0 %
3 000,1	40,0 %

## COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA



### Deduções à Matéria Colectável

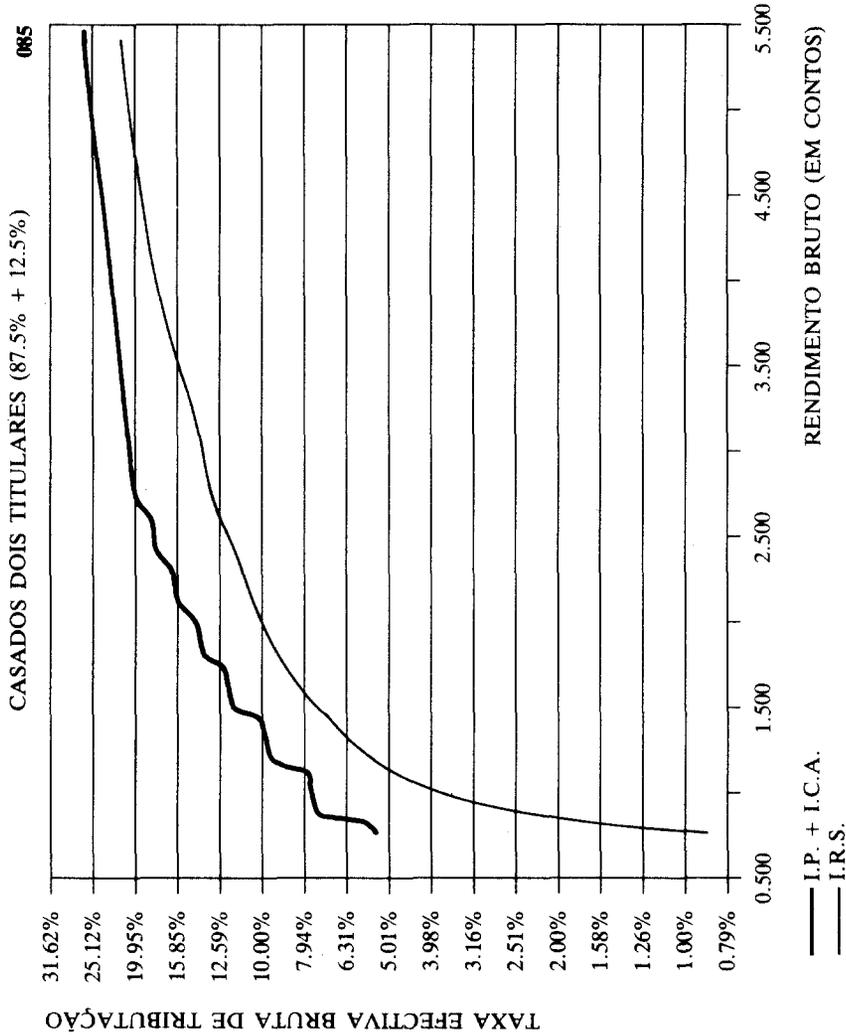
- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho: 65 % do rendimento líquido com o maximo de 250 000\$00;
- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$00;
- Outras Deduções — 180 000\$00

### Deduções à Colecta

- Contribuintes — 30 000\$00.
- Dependentes (1) — 10 000\$00.

450.0	16.0 %
850.0	20.0 %
1 250.0	27.5 %
3 000.0	35.0 %
3 000.1	40.0 %

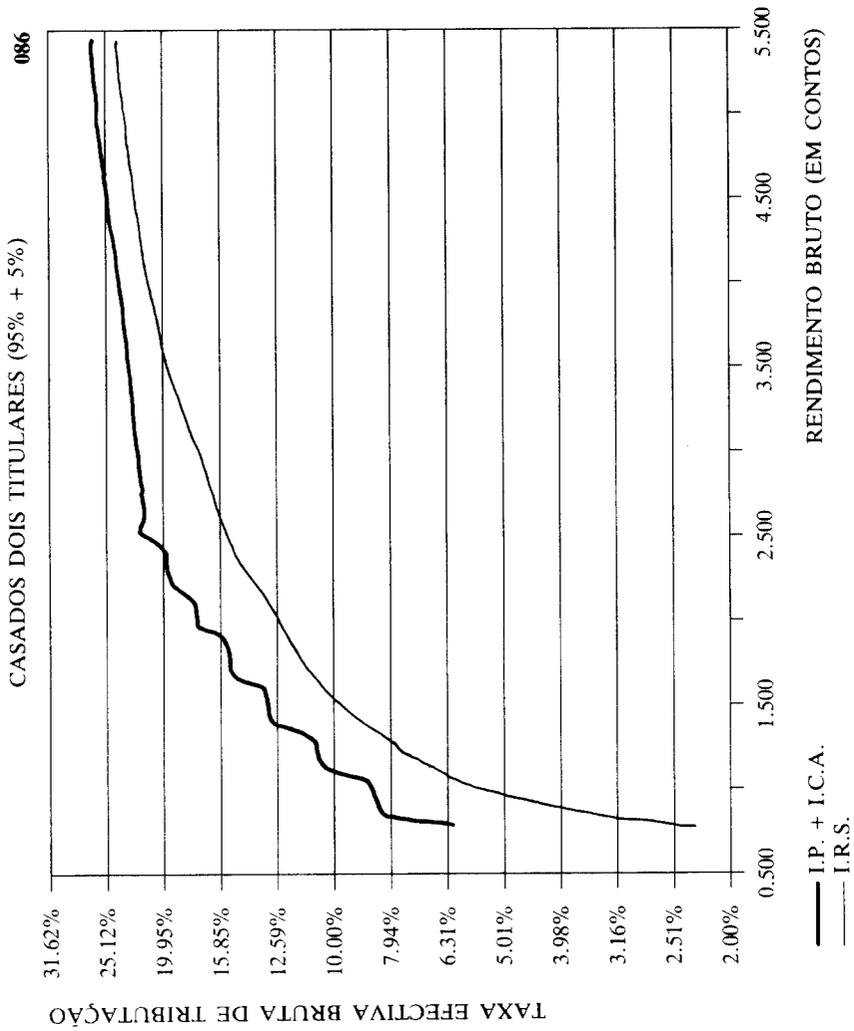
**COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA**



- Deduções à Matéria Colectável
- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho: 65% do rendimento ilíquido com o máximo de 250 000\$000;
  - Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$000;
  - Outras Deduções — 180 000\$000
- Deduções à Colecta
- Contribuintes — 30 000\$000.
  - Dependentes (1) — 10 000\$000.

450,0	16,0 %
850,0	20,0 %
1 250,0	27,5 %
3 000,0	35,0 %
3 000,1	40,0 %

**COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO EM IRS/IP + ICA**



Deduções à Matéria Colectável

- S.S. + Dedução s/ Rendimento do Trabalho: 65 % do rendimento líquido com o máximo de 250 000\$00;
- Saúde — sem limite, tendo sido considerado na simulação 10 000\$00;
- Outras Deduções — 180 000\$00

Deduções à Colecta

- Contribuintes — 30 000\$00.
- Dependentes (1) — 10 000\$00.

TABELA DE I.R.S.	
450.0	16,0 %
850.0	20,0 %
1 250.0	27,5 %
3 000.0	35,0 %
3 000.1	40,0 %

**TAXAS «EFECTIVAS» DE TRIBUTAÇÃO****CASADOS 2 TITULARES (45%-55%)**

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	$\frac{IRS}{IP+ICA}$ %	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	$\frac{IRS}{IP+ICA}$ %
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	14.0%	11.8%	83.8%
450	0.0%	0.0%	0.0%	2 600	14.3%	12.4%	86.4%
500	0.0%	0.0%	0.0%	2 700	14.5%	12.9%	89.0%
550	0.0%	0.0%	0.0%	2 800	14.7%	13.5%	91.3%
600	0.0%	0.0%	0.0%	2 900	16.7%	13.9%	83.6%
650	0.0%	0.0%	0.0%	3 000	16.9%	14.4%	85.4%
700	0.0%	0.0%	0.0%	3 100	17.1%	14.8%	86.8%
750	0.3%	0.0%	0.0%	3 200	17.2%	15.2%	88.5%
800	1.1%	0.0%	0.0%	3 300	17.7%	15.8%	89.3%
850	1.3%	0.0%	0.0%	3 400	18.6%	16.4%	88.3%
900	1.5%	0.0%	0.0%	3 500	19.5%	16.9%	86.6%
950	2.5%	0.0%	0.0%	3 600	19.8%	17.4%	88.0%
1 000	3.7%	1.0%	25.9%	3 700	20.0%	17.9%	89.4%
1 050	3.8%	1.7%	43.7%	3 800	21.1%	18.4%	87.2%
1 100	5.0%	2.3%	46.8%	3 900	21.3%	18.8%	88.0%
1 150	5.1%	2.9%	57.5%	4 000	21.6%	19.2%	88.9%
1 200	6.0%	3.5%	58.1%	4 100	22.6%	19.6%	86.5%
1 250	6.1%	4.0%	64.7%	4 200	22.9%	19.9%	86.9%
1 300	6.2%	4.4%	71.5%	4 300	23.9%	20.2%	84.4%
1 350	7.2%	4.9%	67.6%	4 400	24.2%	20.5%	84.6%
1 400	7.6%	5.3%	68.9%	4 500	24.5%	20.8%	84.9%
1 450	8.5%	5.6%	66.5%	4 600	25.0%	21.0%	84.1%
1 500	8.6%	6.0%	69.6%	4 700	25.6%	21.3%	83.2%
1 550	8.7%	6.3%	72.6%	4 800	25.8%	21.5%	83.5%
1 600	8.8%	6.6%	75.6%	4 900	26.0%	21.8%	83.8%
1 650	8.9%	7.0%	79.4%	5 000	26.2%	22.0%	84.0%
1 700	8.9%	7.4%	82.9%	5 200	26.8%	22.4%	83.3%
1 750	9.9%	7.8%	78.7%	5 400	27.5%	22.7%	82.5%
1 800	10.0%	8.1%	81.4%	5 600	27.9%	23.0%	82.4%
1 850	10.1%	8.4%	83.7%	5 800	28.3%	23.3%	82.2%
1 900	10.9%	8.7%	80.5%	6 000	28.7%	23.5%	82.0%
1 950	11.3%	9.0%	79.9%	6 200	29.1%	23.8%	81.8%
2 000	11.4%	9.3%	81.6%	6 400	29.4%	24.0%	81.6%
2 100	11.6%	9.8%	84.7%	6 600	29.7%	24.2%	81.5%
2 200	11.7%	10.3%	87.4%	6 800	30.0%	24.4%	81.3%
2 300	12.1%	10.7%	88.5%	7 000	30.4%	24.6%	81.0%
2 400	13.9%	11.1%	80.1%				

**TAXAS «EFFECTIVAS» DE TRIBUTAÇÃO****CASADOS 2 TITULARES (12.5% - 87.5%)**

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA %	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA %
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	18.4%	12.3%	67.0%
450	0.0%	0.0%	0.0%	2 600	18.5%	12.8%	69.1%
500	1.8%	0.0%	0.0%	2 700	20.1%	13.1%	65.4%
550	1.8%	0.0%	0.0%	2 800	20.4%	13.5%	66.1%
600	1.8%	0.0%	0.0%	2 900	20.6%	13.8%	67.1%
650	3.5%	0.0%	0.0%	3 000	20.7%	14.1%	68.0%
700	5.3%	0.0%	0.0%	3 100	20.9%	14.4%	68.7%
750	5.3%	0.0%	0.0%	3 200	21.1%	14.7%	69.7%
800	5.5%	0.9%	16.3%	3 300	21.3%	15.1%	71.0%
850	5.7%	1.7%	30.0%	3 400	21.6%	15.6%	72.3%
900	7.5%	2.4%	32.3%	3 500	21.7%	16.1%	73.9%
950	7.6%	3.1%	40.3%	3 600	22.0%	16.5%	75.0%
1 000	7.8%	3.7%	47.2%	3 700	22.2%	16.9%	76.1%
1 050	7.9%	4.2%	53.2%	3 800	22.4%	17.3%	77.2%
1 100	7.9%	4.7%	58.8%	3 900	22.6%	17.7%	78.1%
1 150	8.0%	5.1%	63.6%	4 000	22.8%	18.0%	79.0%
1 200	9.6%	5.5%	57.5%	4 100	23.1%	18.3%	79.3%
1 250	9.9%	5.9%	59.5%	4 200	23.4%	18.7%	79.8%
1 300	9.9%	6.2%	62.5%	4 300	23.8%	19.0%	79.7%
1 350	10.1%	6.5%	64.9%	4 400	24.1%	19.2%	79.9%
1 400	10.2%	6.8%	67.0%	4 500	24.3%	19.5%	80.3%
1 450	10.3%	7.1%	69.0%	4 600	24.5%	19.8%	80.7%
1 500	12.0%	7.4%	62.0%	4 700	24.7%	20.0%	81.0%
1 550	12.1%	7.8%	64.5%	4 800	25.1%	20.3%	80.8%
1 600	12.2%	8.1%	66.8%	4 900	25.3%	20.5%	81.0%
1 650	12.2%	8.4%	68.9%	5 000	25.5%	20.7%	81.3%
1 700	12.3%	8.7%	70.8%	5 200	25.8%	21.2%	81.8%
1 750	12.4%	9.0%	72.7%	5 400	26.2%	21.5%	82.1%
1 800	14.1%	9.3%	65.7%	5 600	26.7%	21.9%	82.1%
1 850	14.2%	9.5%	67.1%	5 800	27.1%	22.2%	82.1%
1 900	14.3%	9.7%	68.2%	6 000	27.5%	22.5%	82.1%
1 950	14.4%	10.0%	69.4%	6 200	27.9%	22.8%	81.7%
2 000	14.5%	10.2%	70.4%	6 400	28.4%	23.1%	81.5%
2 100	16.0%	10.6%	65.9%	6 600	28.7%	23.4%	81.5%
2 200	16.4%	10.9%	66.7%	6 800	29.1%	23.6%	81.3%
2 300	16.5%	11.2%	68.1%	7 000	29.5%	23.8%	80.9%
2 400	18.2%	11.7%	64.4%				

**TAXAS «EFECTIVAS» DE TRIBUTAÇÃO****CASADOS 2 TITULARES (32.5% – 67.5%)**

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS / IP+ICA %	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS / IP+ICA %
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	14.9%	11.8%	79.1%
450	0.0%	0.0%	0.0%	2 600	15.2%	12.4%	81.6%
500	0.0%	0.0%	0.0%	2 700	16.0%	12.9%	80.8%
550	0.0%	0.0%	0.0%	2 800	16.8%	13.5%	80.3%
600	0.0%	0.0%	0.0%	2 900	16.9%	13.9%	82.3%
650	1.4%	0.0%	0.0%	3 000	17.1%	14.4%	84.1%
700	1.4%	0.0%	0.0%	3 100	18.5%	14.8%	80.2%
750	1.4%	0.0%	0.0%	3 200	18.9%	15.2%	80.5%
800	2.7%	0.0%	0.0%	3 300	19.4%	15.8%	81.7%
850	3.0%	0.0%	0.0%	3 400	19.6%	16.4%	83.7%
900	4.5%	0.4%	7.9%	3 500	20.8%	16.8%	80.9%
950	4.6%	1.0%	21.9%	3 600	21.2%	17.3%	81.6%
1 000	4.7%	1.6%	33.7%	3 700	21.4%	17.7%	82.7%
1 050	4.8%	2.1%	43.9%	3 800	21.6%	18.1%	83.7%
1 100	4.9%	2.6%	53.2%	3 900	21.8%	18.4%	84.6%
1 150	5.8%	3.0%	51.8%	4 000	22.5%	18.8%	83.4%
1 200	6.3%	3.5%	54.7%	4 100	22.9%	19.1%	83.6%
1 250	6.4%	4.0%	61.8%	4 200	23.1%	19.4%	84.0%
1 300	7.1%	4.4%	62.4%	4 300	23.4%	19.7%	84.4%
1 350	7.2%	4.9%	67.2%	4 400	23.6%	20.0%	84.7%
1 400	7.4%	5.3%	71.4%	4 500	23.8%	20.3%	85.1%
1 450	7.5%	5.6%	75.2%	4 600	24.1%	20.6%	85.4%
1 500	7.6%	6.0%	78.7%	4 700	24.3%	20.8%	85.7%
1 550	8.6%	6.3%	73.3%	4 800	24.8%	21.0%	85.0%
1 600	9.0%	6.6%	73.2%	4 900	25.2%	21.3%	84.5%
1 650	9.5%	7.0%	74.1%	5 000	25.4%	21.5%	84.8%
1 700	9.8%	7.4%	75.3%	5 200	25.7%	21.9%	85.3%
1 750	9.9%	7.8%	78.3%	5 400	26.1%	22.3%	85.5%
1 800	10.0%	8.1%	81.0%	5 600	26.7%	22.7%	84.8%
1 850	10.7%	8.4%	79.1%	5 800	27.4%	23.0%	83.9%
1 900	11.4%	8.7%	76.8%	6 000	27.8%	23.3%	83.9%
1 950	12.2%	9.0%	74.1%	6 200	28.2%	23.6%	83.9%
2 000	12.3%	9.3%	75.8%	6 400	28.8%	23.9%	82.9%
2 100	12.5%	9.8%	78.7%	6 600	29.3%	24.1%	82.5%
2 200	12.6%	10.3%	81.4%	6 800	29.6%	24.4%	82.4%
2 300	13.2%	10.7%	80.9%	7 000	30.0%	24.6%	82.1%
2 400	14.7%	11.1%	75.6%				

**TAXAS «EFECTIVAS» DE TRIBUTAÇÃO****CASADOS 2 TITULARES (5% – 95%)**

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA %	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA %
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	21.6%	15.3%	70.8%
450	1.9%	0.0%	0.0%	2 600	21.5%	15.7%	72.9%
500	1.9%	0.0%	0.0%	2 700	21.6%	16.0%	74.3%
550	1.9%	0.0%	0.0%	2 800	21.7%	16.4%	75.3%
600	3.8%	0.0%	0.0%	2 900	21.9%	16.7%	76.2%
650	5.7%	0.0%	0.0%	3 000	22.1%	17.2%	78.1%
700	5.7%	0.0%	0.0%	3 100	22.3%	17.7%	79.6%
750	5.7%	0.0%	0.0%	3 200	22.4%	18.2%	81.2%
800	6.0%	2.2%	37.2%	3 300	22.6%	18.6%	82.6%
850	8.0%	3.1%	38.6%	3 400	22.7%	19.0%	83.9%
900	8.1%	3.8%	47.3%	3 500	22.8%	19.4%	85.2%
950	8.2%	4.5%	55.0%	3 600	23.0%	19.8%	86.1%
1 000	8.3%	5.1%	61.5%	3 700	23.2%	20.1%	86.7%
1 050	8.4%	5.7%	67.3%	3 800	23.4%	20.5%	87.4%
1 100	9.7%	6.2%	63.7%	3 900	23.6%	20.8%	88.0%
1 150	10.4%	6.6%	63.7%	4 000	23.8%	21.1%	88.5%
1 200	10.5%	7.1%	67.2%	4 100	24.1%	21.4%	88.7%
1 250	10.6%	7.4%	70.4%	4 200	24.3%	21.6%	88.9%
1 300	10.6%	7.8%	73.3%	4 300	24.6%	21.9%	89.0%
1 350	11.5%	8.2%	71.4%	4 400	24.8%	22.1%	89.1%
1 400	12.7%	8.7%	68.7%	4 500	25.1%	22.4%	89.2%
1 450	12.8%	9.1%	71.5%	4 600	25.3%	22.6%	89.3%
1 500	12.9%	9.5%	74.0%	4 700	25.5%	22.8%	89.4%
1 550	12.9%	9.9%	76.4%	4 800	25.7%	23.0%	89.5%
1 600	13.0%	10.2%	78.5%	4 900	25.9%	23.2%	89.6%
1 650	14.5%	10.5%	72.9%	5 000	26.1%	23.4%	89.7%
1 700	15.0%	10.9%	72.6%	5 200	26.4%	23.8%	89.9%
1 750	15.0%	11.1%	74.1%	5 400	26.8%	24.1%	90.0%
1 800	15.1%	11.4%	75.6%	5 600	27.2%	24.4%	89.7%
1 850	15.2%	11.7%	77.0%	5 800	27.6%	24.7%	89.3%
1 900	15.5%	11.9%	77.1%	6 000	28.0%	24.9%	89.1%
1 950	17.1%	12.1%	71.1%	6 200	28.4%	25.2%	88.8%
2 000	17.2%	12.4%	72.0%	6 400	28.7%	25.4%	88.6%
2 100	17.3%	12.8%	74.1%	6 600	29.0%	25.6%	88.3%
2 200	19.1%	13.6%	71.2%	6 800	29.4%	25.9%	88.3%
2 300	19.4%	14.2%	73.5%	7 000	29.8%	26.3%	88.2%
2 400	19.5%	14.8%	76.1%				

**TAXAS «EFFECTIVAS» DE TRIBUTAÇÃO**  
**CASADO ÚNICO TITULAR**

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA %	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA %
400	0.0%	0.0%	0.0%	2 500	22.6%	16.1%	71.2%
450	2.0%	0.0%	0.0%	2 600	22.7%	16.5%	72.5%
500	2.0%	0.0%	0.0%	2 700	22.9%	16.8%	73.6%
550	4.0%	0.0%	0.0%	2 800	23.1%	17.2%	74.5%
600	5.6%	0.0%	0.0%	2 900	23.2%	17.7%	76.3%
650	6.0%	0.0%	0.0%	3 000	23.4%	18.2%	78.0%
700	6.0%	0.0%	0.0%	3 100	23.6%	18.7%	79.5%
750	6.2%	0.0%	0.0%	3 200	23.7%	19.2%	81.0%
800	8.3%	2.8%	33.4%	3 300	23.9%	19.6%	82.4%
850	8.5%	3.6%	42.8%	3 400	24.0%	20.1%	83.7%
900	8.6%	4.4%	50.9%	3 500	24.2%	20.5%	84.6%
950	8.7%	5.1%	58.1%	3 600	24.4%	20.8%	85.3%
1 000	8.9%	5.7%	64.2%	3 700	24.6%	21.2%	86.0%
1 050	10.7%	6.2%	58.6%	3 800	24.8%	21.5%	86.7%
1 100	11.0%	6.7%	61.5%	3 900	25.0%	21.8%	87.3%
1 150	11.0%	7.2%	65.2%	4 000	25.2%	22.1%	87.8%
1 200	11.1%	7.6%	68.5%	4 100	25.5%	22.4%	87.8%
1 250	11.3%	8.0%	71.2%	4 200	25.8%	22.7%	88.0%
1 300	13.2%	8.5%	64.0%	4 300	26.0%	22.9%	88.1%
1 350	13.3%	8.9%	67.1%	4 400	26.2%	23.2%	88.3%
1 400	13.4%	9.4%	69.9%	4 500	26.4%	23.4%	88.5%
1 450	13.5%	9.8%	72.5%	4 600	26.6%	23.6%	88.6%
1 500	13.6%	10.2%	74.9%	4 700	26.8%	23.8%	88.8%
1 550	14.3%	10.6%	74.2%	4 800	27.0%	24.0%	88.9%
1 600	15.7%	10.9%	69.7%	4 900	27.2%	24.2%	89.0%
1 650	15.8%	11.2%	71.4%	5 000	27.4%	24.4%	89.1%
1 700	15.8%	11.6%	73.0%	5 200	27.7%	24.8%	89.4%
1 750	15.9%	11.8%	74.5%	5 400	28.1%	25.1%	89.4%
1 800	16.0%	12.1%	75.7%	5 600	28.5%	25.4%	89.1%
1 850	17.9%	12.4%	69.0%	5 800	28.9%	25.7%	88.9%
1 900	18.0%	12.6%	70.0%	6 000	29.3%	26.0%	88.7%
1 950	18.1%	12.8%	70.9%	6 200	29.6%	26.2%	88.5%
2 000	18.2%	13.1%	71.8%	6 400	29.9%	26.4%	88.3%
2 100	20.2%	13.8%	68.3%	6 600	30.3%	26.8%	88.5%
2 200	20.4%	14.5%	71.4%	6 800	30.6%	27.1%	88.5%
2 300	20.5%	15.2%	74.0%	7 000	31.0%	27.4%	88.5%
2 400	22.4%	15.6%	69.6%				

**TAXAS «EFFECTIVAS» DE TRIBUTAÇÃO**  
**NÃO CASADOS**

RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA %	RENDIMENTO BRUTO	IP+ICA %	IRS %	IRS IP+ICA %
400	0.5%	0.0%	0.0%	2 500	25.3%	22.0%	87.2%
450	2.8%	0.0%	0.0%	2 600	25.6%	22.4%	87.3%
500	3.1%	1.0%	32.9%	2 700	26.0%	22.7%	87.4%
550	5.3%	2.4%	45.1%	2 800	26.3%	23.0%	87.5%
600	7.0%	3.5%	50.0%	2 900	26.6%	23.3%	87.7%
650	7.6%	4.5%	59.1%	3 000	26.8%	23.5%	87.8%
700	7.8%	5.3%	68.4%	3 100	27.5%	23.8%	86.5%
750	7.9%	6.0%	76.2%	3 200	27.9%	24.0%	86.2%
800	10.0%	6.7%	67.0%	3 300	28.2%	24.2%	85.8%
850	10.2%	7.5%	73.3%	3 400	28.6%	24.4%	85.6%
900	10.4%	8.2%	78.6%	3 500	28.9%	24.7%	85.4%
950	10.5%	8.8%	83.6%	3 600	29.2%	25.0%	85.5%
1 000	10.7%	9.3%	87.6%	3 700	29.5%	25.3%	85.6%
1 050	12.4%	9.8%	79.2%	3 800	29.8%	25.5%	85.8%
1 100	12.8%	10.3%	80.7%	3 900	30.0%	25.8%	85.9%
1 150	12.9%	10.7%	83.2%	4 000	30.2%	26.0%	86.1%
1 200	13.1%	11.2%	85.5%	4 100	30.7%	26.3%	85.7%
1 250	13.2%	11.8%	89.3%	4 200	31.0%	26.5%	85.5%
1 300	15.2%	12.4%	81.6%	4 300	31.3%	26.7%	85.3%
1 350	15.4%	13.0%	84.5%	4 400	31.6%	26.9%	85.1%
1 400	15.5%	13.5%	87.1%	4 500	31.9%	27.1%	85.0%
1 450	15.6%	14.0%	89.5%	4 600	32.2%	27.3%	84.8%
1 500	15.7%	14.4%	91.7%	4 700	32.4%	27.5%	84.7%
1 550	16.4%	14.9%	90.8%	4 800	32.7%	27.6%	84.5%
1 600	17.8%	15.3%	86.1%	4 900	32.9%	27.8%	84.4%
1 650	17.8%	15.9%	88.9%	5 000	33.2%	27.9%	84.3%
1 700	17.9%	16.4%	91.6%	5 200	33.6%	28.2%	84.0%
1 750	18.0%	17.0%	94.1%	5 400	34.2%	28.5%	83.3%
1 800	18.1%	17.5%	96.6%	5 600	34.8%	28.8%	82.8%
1 850	20.0%	17.9%	89.9%	5 800	35.3%	29.0%	82.2%
1 900	20.1%	18.4%	91.4%	6 000	35.7%	29.2%	81.7%
1 950	20.3%	18.8%	92.8%	6 200	36.2%	29.4%	81.3%
2 000	20.4%	19.2%	94.1%	6 400	36.7%	29.6%	80.7%
2 100	22.6%	20.0%	88.4%	6 600	37.2%	29.8%	80.0%
2 200	22.8%	20.7%	90.5%	6 800	37.7%	30.0%	79.4%
2 300	23.0%	21.2%	92.1%	7 000	38.2%	30.1%	78.8%
2 400	25.0%	21.6%	86.7%				

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

#### CONTRIBUINTE SOLTEIRO (Sem filhos)

Trabalho Dependente: Rendimento Bruto .....	800c
Deduções específicas do trabalho dependente ..	250c
Rendimento líquido total (800c-250c)	
Abatimentos comuns:	
Saúde	
Seguros	
Outros abatimentos (dedução mínima)	
Rendimento colectável (550c-35c)	
Taxa 20%	
515c X 20% =	103c
Parcela a abater	18c
Valor apurado	85c
Dedução à colecta	20c
Imposto a pagar (IRS)	65c

#### SISTEMA ACTUAL

##### IMPOSTO PROFISSIONAL:

Trabalho Dependente: Rendimento Bruto .....	800c
Matéria Colectável (800c X 8%) .....	64c

##### IMPOSTO COMPLEMENTAR:

Rendimento de Trabalho Dependente .....	800c
Deduções:	
Colecta	64c
Agregado	200c
Rendimento do Trabalho	115c
Caixa de Previdência	88c
Saúde	
Seguros	
TOTAL .....	467c
Matéria Colectável (800c-467c) .....	333c
Taxa: 7,2%	
Valor Apurado: 333c X 7,2%=	23,976c
Parcela a abater 7,008c	16,896c
Imposto a pagar	16,896c

**IMP.PROF. + IMP.COMP. = 64c + 16,896c = 80,896c**

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

#### CONTRIBUINTE SOLTEIRO (Sem filhos)

Trabalho Dependente: Rendimento Bruto .....	1 200c
Deduções específicas do trabalho dependente ..	250c
Rendimento líquido total (1 200c-250c)	950c
Abatimentos comuns:	
Saúde	
Seguros	
Outros abatimentos (dedução mínima)	35c
Rendimento colectável (950c-35c)	
Taxa 27,5%	
915c X 27,5% =	251,625c
Parcela a abater	81,075c
Valor apurado	169,875c
Dedução à colecta	20c
Imposto a pagar (IRS)	149,875c

#### SISTEMA ACTUAL

##### IMPOSTO PROFISSIONAL:

Trabalho Dependente: Rendimento Bruto .....	1 200c
Matéria Colectável (1 200c X 10%) .....	120c

##### IMPOSTO COMPLEMENTAR:

Rendimento de Trabalho Dependente .....	1 200c
---	--------

##### Deduções:

Colecta	120c
Agregado	200c
Rendimento do Trabalho	115c
Caixa de Previdência	132c
Saúde	0c
Seguros	0c
TOTAL .....	567c

Matéria Colectável (1 200c-567c) .....	633c
Taxa: 9,6%	
Valor Apurado: 633c X 9,6%=	60,768c
Parcela a abater	20,076c
Imposto a pagar	40,008c

**IMP.PROF. + IMP.COMP. = 120c + 40,008c = 160,008c**

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

#### CONTRIBUINTE SOLTEIRO (Sem filhos)

Trabalho Dependente: Rendimento Bruto .....	4 000c
Deduções específicas do trabalho dependente ..	440c
Rendimento líquido total (4 000c-440c)	3.560c
Abatimentos comuns:	
Saúde	150c
Seguros	
Outros abatimentos (limite c/seguro)	100c
Rendimento colectável (3 560c-250c)	3.310c
Taxa 40, %	
3 310c X 40, % =	1.324c
Parcela a abater	325,5c
Valor apurado	998,5c
Dedução à colecta	20c
Imposto a pagar (IRS)	978c

#### SISTEMA ACTUAL

##### IMPOSTO PROFISSIONAL:

Trabalho Dependente: Rendimento Bruto .....	4 000c
Matéria Colectável (4 000c X 20%) .....	800c

##### IMPOSTO COMPLEMENTAR:

Rendimento de Trabalho Dependente .....	4 000c
---	--------

##### Deduções:

Colecta	800c
Agregado	200c
Rendimento do Trabalho	115c
Caixa de Previdência	440c
Saúde	150c
Seguros	50c
Outros	<u>150c</u>
TOTAL .....	1.905c

Matéria Colectável (4 000c-1 905c) .....	2 095c
--	--------

Taxa: 28,8%

Valor Apurado: 2.095c X 28,8%= 603,036c

Parcela a abater 283,8c

Imposto a pagar 319,056c

**IMP.PROF. + IMP.COMP. = 800c + 319,056c = 1 119,56c**

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

#### TRABALHO DEPENDENTE Contribuintes A e B casados

Rendimento de A: 660c		
Rendimento de B: 540c		
Sem filhos		
Rendimento Global Bruto:		1 200,0
Deduções:		
Do Trabalho de A: 660c X 0.65		
Limite:		250,0
Do Trabalho de B: 540c X 0.65		
Limite:		<u>250,0</u>
Rendimento Líquido:		700,0
Abatimentos:		
Despesas com Saúde	20,0	
Outras despesas:		
Educação	20,0	
Juros	<u>120,0</u>	<u>140,0</u>
Rendimento colectável:		540,0
Aplicação do splitting: 540/2		270,0
Taxa: 16%		
Aplicação da taxa: 270,0 X 16%		43,2
Parcela a abater:		
Cálculo da colecta: 43,2 X 2		86,4
Dedução à colecta:		
Pelo casal:	30,0	<u>30,0</u>
<b>IMPOSTO A PAGAR:</b>		<b>56,4</b>

#### SISTEMA ACTUAL: IMPOSTO PROFISSIONAL:

Contribuinte A: 660,0 X 6%	39,6
Contribuinte B: 540,0 X 2% + 10,0	<u>20,6</u>

**TOTAL DE IMPOSTO PROFISSIONAL: 60,2**

#### IMPOSTO COMPLEMENTAR:

Rendimento Global Bruto:		1 200,0
Deduções:		
Colectas:	60,2	
Caixa de Previdência:	132,0	
Contribuintes:	390,0	
Trabalho (30%):	230,0	
Juros:	120,0	
Saúde:	20,0	
Despesas de Educação	<u>20,0</u>	<u>972,2</u>
Rendimento Colectável:		227,5
Taxa: 4%		
Cálculo do Imposto: (227,8 X 4%)		9,1
Parcela a abater:		0

**IMPOSTO A PAGAR 9,1**

**IMP. PROFISSIONAL + IMP. COMPLEMENTAR 69,3**

**TRIBUTAÇÃO EM IRS****TRABALHO DEPENDENTE****Contribuintes A e B casados**

Rendimento de A:	825c	
Rendimento de B:	675c	
Sem filhos		
Rendimento Global Bruto:		1 500,0
Deduções:		
Do Trabalho de A: 825c X 0.65		
Limite:		250,0
Do Trabalho de B: 675c X 0.65		
Limite:		<u>250,0</u>
Rendimento Líquido:		1 000,0

Abatimentos:			
Despesas com Saúde	30,0		
Outras despesas:			
Educação	20,0		
Juros	150,0		
Seguros	<u>20,0</u>	<u>190,0</u>	<u>220,0</u>
Rendimento colectável:			780,0
Aplicação do splitting: 780/2			390,0
Taxa: 16%			
Aplicação da taxa: 390,0 X 16%			62,4
Parcela a abater:			
Cálculo da colecta: 62,4 X 2			124,8
Dedução à colecta:			
Pelo casal:	30,0		<u>30,0</u>

**IMPOSTO A PAGAR:** **94,8**

**SISTEMA ACTUAL:****IMPOSTO PROFISSIONAL:**

Contribuinte A: 825,0 X 8%	66,0	
Contribuinte B: 675,0 X 6%	<u>40,5</u>	106,5

**TOTAL DE IMPOSTO PROFISSIONAL:** **106,5**

**IMPOSTO COMPLEMENTAR:**

Rendimento Global Bruto:		1 500,0
Deduções:		
Colectas:	106,5	
Caixa de Previdência:	165,0	
Contribuintes:	390,0	
Trabalho (30%):	230,0	
Juros:	150,0	
Saúde:	30,0	
Despesas de Educação	20,0	
Seguros:	<u>20,0</u>	<u>1 111,5</u>
Rendimento Colectável:		388,5
Taxa: 6%		
Cálculo do Imposto: (388,5 X 6%)		23,3
Parcela a abater:		7,0

**IMPOSTO A PAGAR** **16,3**

**IMP. PROFISSIONAL + IMP. COMPLEMENTAR** **122,8**

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

Contribuinte casado  
Sem filhos

Contribuinte A - Trabalho Dependente: Rendimento ..... 2 200c  
Contribuinte B - Trabalho Dependente: Rendimento ..... 1 800c

Deduções específicas do trabalho dependente: 250c + 250c = 500  
Rendimento Líquido Total (4 000c - 500c) 3 500c

Abatimentos comuns:

Saúde 80c  
Seguro  
Outros abatimentos (dedução máxima) 200c

Rendimento colectável (3 500c - 280c) 3 220c

Aplicação do splitting 3 220 : 2 = 1 610c

Aplicação da taxa 35%

1 610c X 35% = 563.5c

Parcela a abater: 175.5c

Valor apurado 388c X 2 = 776c

Dedução à colecta: 30c

**IMPOSTO A PAGAR: (IRS) 746c**

**SISTEMA ACTUAL:**

**IMPOSTO PROFISSIONAL:**

Contribuinte A - Trab. Dependente: Rendimento 2 200c X 18% = 396c

Contribuinte B - Trab. Dependente: Rendimento 1 800c X 14% = 252c

**TOTAL 648c**

**IMPOSTO COMPLEMENTAR:**

Rendimento de Trabalho Dependente 4 000c

Deduções:

Colecta: 648c  
Agregado 390c  
Rend. do Trabalho 230c  
Caixa de Previdência 440c  
Saúde 80c  
Seguros 50c  
Educação 40c  
Juros 400c

**TOTAL 2 278c**

Matéria Colectável (4 000c - 2 278c) 1 722c

Taxa: 18%

Valor apurado: 1 722c X 18% = 309,96c

Parcela a abater 168,4c

**IMPOSTO A PAGAR 141,56c**

**IMP.PROF. + IMP.COMP. = 648c + 141,56c = 789,56c**

**TRIBUTAÇÃO EM IRS**

**Contribuinte casado**  
**1 filho menor de 11 anos e 1 de 15 anos**

**Contribuinte A - Trabalho Dependente: Rendimento ..... 440c**  
**Contribuinte B - Trabalho Dependente: Rendimento ..... 360c**

Deduções específicas do trabalho dependente:  $250c + 234c = 484$   
 Rendimento Líquido Total ( $800c - 484c$ ) 316c

Abatimentos comuns:

Saúde  
 Seguro  
 Outros abatimentos (dedução mínima) 70c

Rendimento colectável ( $316c - 70c$ ) 246c

Aplicação do splitting  $246c : 2 = 123c$

Aplicação da taxa 16%

$123c \times 16\% = 19.68c \times 2 = 39.36c$

Parcela a abater

Valor apurado 39.36c

Dedução à colecta ( $30c+10c+10c$ ) 50c

**IMPOSTO A PAGAR: (IRS) ISENTO**

**SISTEMA ACTUAL:**

**IMPOSTO PROFISSIONAL:**

Contribuinte A - Trab. Dependente:Rendimento  $440c \times 2\% = 8,8c$

Contribuinte B - Trab. Dependente:Rendimento 360c Isento

**IMPOSTO COMPLEMENTAR:**

Rendimento de Trabalho Dependente 800c

Deduções:

Colecta: 8.8c

Agregado 390c

Dependente 120c

Rend. do Trabalho 223c

Caixa de Previdência 88c

Saúde

Seguros

**TOTAL 829,8c**

Matéria Colectável ( $800c - 829,8c$ ) 0c

Taxa:

Valor apurado:

Parcela a abater

**IMPOSTO A PAGAR**

**IMP.PROF. + IMP.COMP. = 8.8c**

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

**Contribuinte casado**

1 filho menor de 11 anos e 1 de 15 anos

**Contribuinte A - Trabalho Dependente: Rendimento ..... 450c**  
**Contribuinte B - Trabalho Dependente: Rendimento ..... 550c**

Deduções específicas do trabalho dependente:  $250c + 250c = 500$   
 Rendimento Líquido Total (1 000c - 500c) 500c

**Abatimentos comuns:**

Saúde  
 Seguro  
 Outros abatimentos (dedução mínima) 70c

Rendimento colectável (500c - 70c) 430c

Aplicação do splitting  $430c : 2 = 215c$

Aplicação da taxa 16%

$215c \times 16\% = 34,4c \times 2 = 68,8c$

Parcela a abater

Valor apurado 68,8c

Dedução à colecta (30c+10c+10c) 50c

**IMPOSTO A PAGAR: (IRS) 18,8c**

**SISTEMA ACTUAL:**

**IMPOSTO PROFISSIONAL:**

Contribuinte A - Trab. Dependente: Rendimento  $450c \times 2\% = 9c$

Contribuinte B - Trab. Dependente: Rendimento  $550c \times 4\% = 22c$

**TOTAL 31c**

**IMPOSTO COMPLEMENTAR:**

Rendimento de Trabalho Dependente 1 000c

**Deduções:**

Colecta: 31c  
 Agregado 390c  
 Dependente 120c  
 Rend. do Trabalho 230c  
 Caixa de Previdência 110c  
 Saúde  
 Seguros

**TOTAL 881c**

Matéria Colectável (1 000c - 881c) 119c

Taxa: 4%

Valor apurado:  $119c \times 4\% = 4,76c$

Parcela a abater

**IMPOSTO A PAGAR 4,76c**

**IMP.PROF. + IMP.COMP. = 31c + 4,76c = 35,76c**

**TRIBUTAÇÃO EM IRS****TRABALHO DEPENDENTE****Contribuintes A e B casados**

Rendimento de A:	660c	
Rendimento de B:	540c	
Com 2 filhos (< 11 anos e 15 anos)		
Rendimento Global Bruto:		1 200,0
Deduções:		
Do Trabalho de A: 660c X 0,65		
Limite:		250,0
Do Trabalho de B: 540c X 0,65		
Limite:		<u>250,0</u>
Rendimento Líquido:		700,0

Abatimentos:		
Despesas com Saúde	20,0	
Outras despesas:		
Educação	20,0	
Juros	<u>120,0</u>	<u>140,0</u>
		<u>160,0</u>
Rendimento colectável:		540,0
Aplicação do splitting: 540/2		270,0
Taxa: 16%		
Aplicação da taxa: 270,0 X 16%		43,2
Parcela a abater:		
Cálculo da colecta: 43,2 X 2		86,4
Dedução à colecta:		
Pelo casal:	30,0	
Pelos filhos	20,0	<u>50,0</u>
<b>IMPOSTO A PAGAR:</b>		<b>36,4</b>

**SISTEMA ACTUAL:****IMPOSTO PROFISSIONAL:**

Contribuinte A: 660,0 X 6%	39,6	
Contribuinte B: 530,0 X 2% + 10,0	<u>20,6</u>	60,2

**IMPOSTO COMPLEMENTAR:**

Rendimento Global Bruto:		1 200,0
Deduções:		
Colectas:	60,2	
Caixa de Previdência:	132,0	
Contribuintes:	390,0	
Trabalho (30%):	230,0	
Juros:	120,0	
Saúde:	20,0	
Despesas de Educação	20,0	
Filhos	<u>120,0</u>	<u>1 092,2</u>
Rendimento Colectável:		107,8
Taxa: 4%		
Cálculo do Imposto: (107,8 X 4%)		4,3
Parcela a abater:		0
<b>IMPOSTO A PAGAR</b>		<b>4,3</b>
<b>IMP.PROFISSIONAL + IMP.COMPLEMENTAR</b>		<b>64,5</b>

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

#### TRABALHO DEPENDENTE

##### Contribuintes A e B casados

Rendimento de A:	825c	
Rendimento de B:	675c	
Com 2 filhos (< 11 anos e 15 anos)		
Rendimento Global Bruto:		1 500,0
Deduções:		
Do Trabalho de A: 825c X 0.65		
Limite:		250,0
Do Trabalho de B: 675c X 0,65		
Limite:		<u>250,0</u>
Rendimento Líquido:		1 000,0
Abatimentos:		
Despesas com Saúde	30,0	
Outras despesas:		
Educação	20,0	
Juros	150,0	
Seguros	<u>20,0</u>	<u>190,0</u>
Rendimento colectável:		780,0
Aplicação do splitting: 780/2		390,0
Taxa: 16%		
Aplicação da taxa: 390,0 X 16%		62,4
Parcela a abater:		
Cálculo da colecta: 62,4 X 2		124,8
Dedução à colecta:		
Pelo casal:	30,0	
Pelos filhos	<u>20,0</u>	<u>50,0</u>
<b>IMPOSTO A PAGAR:</b>		<b>74,8</b>
<b>SISTEMA ACTUAL:</b>		
<b>IMPOSTO PROFISSIONAL:</b>		
Contribuinte A: 825,0 X 8%	66,0	
Contribuinte B: 675,0 X 6%	40,5	106,5
<b>IMPOSTO COMPLEMENTAR:</b>		
Rendimento Global Bruto:		1 500,0
Deduções:		
Colectas:	106,5	
Caixa de Previdência:	165,0	
Contribuintes:	390,0	
Trabalho (30%):	230,0	
Juros:	150,0	
Saúde:	30,0	
Desp. Educação e Seguros	40,0	
Filhos	<u>120,0</u>	<u>1 231,5</u>
Rendimento Colectável:		268,5
Taxa: 4%		
Cálculo do Imposto: (268,5 X 4%)		10,7
Parcela a abater:		0
<b>IMPOSTO A PAGAR</b>		<b>10,7</b>
<b>IMP. PROFISSIONAL + IMP. COMPLEMENTAR</b>		<b>117,2</b>

## TRIBUTAÇÃO EM IRS

**Contribuintes A e B, casados, no regime de comunhão geral de bens  
1 filho menor de 11 anos**

**RENDIMENTOS ENGLOBADOS:**

Rendimento do trabalho dependente de A:		825c	
Rendimento do trabalho dependente de B:		675c	
Rendimentos prediais:		100c	
(Líquidos de despesas de manutenção e conservação)			
Rendimentos de capitais:		100c	
(Juros de depósitos a prazo)			
<b>Rendimento Global Bruto:</b>			<b>1 700,0</b>
<b>Deduções:</b>			
Do Trabalho de A: $825 \times 0.65$			
Limite:		250,0	
Do Trabalho de B: $675 \times 0.65$			
Limite:		<u>250,0</u>	
<b>Rendimento Líquido:</b>			<b>1 200,0</b>
<b>Abatimentos:</b>			
Despesas com saúde		30,0	
Outras despesas:			
Educação	20,0		
Juros	150,0		
Seguros	<u>20,0</u>	<u>190,0</u>	<u>220,0</u>
<b>Rendimento Colectável:</b>			<b>980,0</b>
Aplicação do splitting: $980/2$			490,0
Taxa:			20 %
Aplicação da taxa: $490.0 \times 20 \%$			98,0
Parcela a abater:			18,0
Cálculo da colecta: $(98,0 - 18,0) \times 2$			160,0
<b>Dedução à colecta:</b>			
Pelo casal:		30,0	
Pelo Filho:		10,0	<u>40,0</u>
<b>IMPOSTO A PAGAR:</b>			<b>120,0</b>
Imposto de capitais:			
(Retido na fonte: $100c \times 20 \%$ )			20,0
<b>IMPOSTO A ENTREGAR:</b>			<b>100,0</b>

*Nota:* Não se considerou, nos cálculos, a dedução à colecta da Contribuição Predial Autárquica, relativa aos prédios cujos rendimentos foram englobados.

<b>SISTEMA ACTUAL:</b>		
<b>IMPOSTO PROFISSIONAL:</b>		
Contribuinte A: $825,0 \times 8\%$	66,0	
Contribuinte B: $675,0 \times 6\%$	40,5	106,5
<b>IMPOSTO DE CAPITALIS — Secção A:</b>		
$100,0 \times 15\%$		15,0
<b>CONTRIBUIÇÃO PREDIAL:</b>		
$100,0 \times 18\%$ (a)		<u>18,0</u>
		139,5
<b>IMPOSTO COMPLEMENTAR:</b>		
Rendimento Global Bruto:		1 600,0
Deduções:		
Colectas:	124,5	
Caixa de Previdência:	165,0	
Contribuintes:	390,0	
Trabalho (30%):	230,0	
Juros e Educação:	170,0	
Saúde:	30,0	
Seguros:	20,0	
Filho:	<u>50,0</u>	
		1 179,0
Rendimento Colectável:		420,5
Taxa:		6%
Cálculo do Imposto: $(420,5 \times 6\%)$		25,2
Parcela a Abater:		7,0
<b>IMPOSTO A PAGAR:</b>		<b>18,2</b>
<b>TOTAL DOS IMPOSTOS CEDULARES:</b>		<b>157,7</b>

(a) Não inclui derrama.

**TRIBUTAÇÃO EM IRS****Contribuinte casado**

2 filhos menores de 11 anos e 2 maiores de 11 anos

Contribuinte A - Trabalho Dependente: Rendimento ..... 440c  
 Contribuinte B - Trabalho Dependente: Rendimento ..... 360c

Deduções específicas do trabalho dependente: 250c + 234c = 484c  
 Rendimento Líquido Total (800c - 484c) 316c

## Abatimentos comuns:

Saúde  
 Seguros  
 Outros abatimentos (dedução mínima) 70c

Rendimento colectável (316c - 70c) 246c

Aplicação do splitting 246c : 2 = 123c

Aplicação da taxa 16%  
 123c X 16% = 19,68c X 2 = 39,36c

Parcela a abater:

Valor apurado 39,36c

Dedução à colecta (30c+10c+10c+10c) 70c

**IMPOSTO A PAGAR: (IRS) Isento****SISTEMA ACTUAL:****IMPOSTO PROFISSIONAL:**

Contribuinte A - Trab. Dependente: Rendimento 440c X 2% = 8,8c

Contribuinte B - Trab. Dependente: Rendimento 360c Isento

**IMPOSTO COMPLEMENTAR:**

Rendimento de Trabalho Dependente 800c

## Deduções:

Colecta: 8,8c  
 Agregado 390c  
 Dependente 240c  
 Rend. do Trabalho 223c  
 Caixa de Previdência 88c  
 Saúde  
 Seguros

**TOTAL 949,8c**

Matéria Colectável (800c - 949,8c) 0c

Taxa:

Valor apurado:

Parcela a abater

**IMPOSTO A PAGAR****IMP.PROF. + IMP.COMP. = 8,8c**

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

#### TRABALHO DEPENDENTE

##### Contribuintes A e B casados

Rendimento de A:	825c	
Rendimento de B:	675c	
Com 4 filhos (6,10,12 e 18 anos)		
Rendimento Global Bruto:		1 500,0
Deduções:		
Do Trabalho de A: 825c X 0,65		
Limite:		250,0
Do Trabalho de B: 675c X 0,65		
Limite:		<u>250,0</u>
Rendimento Líquido:		1 000,0

Abatimentos:		
Despesas com Saúde	30,0	
Outras despesas:		
Educação	20,0	
Juros	150,0	
Seguros	<u>20,0</u>	<u>190,0</u>
Rendimento colectável:		<u>780,0</u>
Aplicação do splitting: 780/2		390,0
Taxa: 16%		
Aplicação da taxa: 390,0 X 16%		62,4
Parcela a abater:		
Cálculo da colecta: 62,4 X 2		124,8
Dedução à colecta:		
Pelo casal:	30,0	
Pelos filhos	40,0	<u>70,0</u>

**IMPOSTO A PAGAR: 54,8**

#### SISTEMA ACTUAL:

##### IMPOSTO PROFISSIONAL:

Contribuinte A: 825,0 X 8%	66,0	
Contribuinte B: 675,0 X 6%	40,5	106,5

##### IMPOSTO COMPLEMENTAR:

Rendimento Global Bruto:		1 500,0
Deduções:		
Colectas:	106,5	
Caixa de Previdência:	165,0	
Contribuintes:	390,0	
Trabalho (30%):	230,0	
Juros:	150,0	
Saúde:	30,0	
Desp. Educação e Seguros	40,0	
Filhos	<u>240,0</u>	<u>1 351,5</u>
Rendimento Colectável:		148,5
Taxa: 4%		
Cálculo do Imposto: (148,5 X 4%)		5,9
Parcela a abater:		0

**IMPOSTO A PAGAR 5,9**

**IMP. PROFISSIONAL + IMP. COMPLEMENTAR 112,4**

### TRIBUTAÇÃO EM IRS

#### Contribuinte casado

1 filho menor que 11 anos e 1 filho de 15 anos

Contribuinte A — Trabalho Dependente: Rendimento . . . . .	4 400c
Contribuinte B — Trabalho Dependente: Rendimento . . . . .	3 600c
Deduções específicas do trabalho dependente:	880c
Rendimento Líquido Total (8000c – 880c)	7 120c
Abatimentos comuns:	
Saúde	80c
Seguros	
Outros abatimentos (dedução máxima)	200c
Rendimento Colectável (7120c – 280c)	6 840c
Aplicação do splitting $6840 : 2 = 3420c$	
Aplicação da Taxa	40 %
$3420c \times 40 \% =$	1 368c
Parcela a abater	325.5c
Valor apurado — $1042.5c \times 2 =$	2 085c
Dedução à colecta (30c + 10c + 10c)	50c
Imposto a pagar (IRS)	2 035c

#### SISTEMA ACTUAL:

#### IMPOSTO PROFISSIONAL:

Contribuinte A — Trabalho Dependente: Rendimento $4400c \times 20 \% =$	880c
Contribuinte B — Trabalho Dependente: Rendimento $3600c \times 20 \% =$	720c
<b>TOTAL</b>	<b>1 600c</b>

#### IMPOSTO COMPLEMENTAR:

Rendimento de Trabalho Dependente	8 000c
Deduções:	
Colecta	1 600c
Agregado	390c
Dependentes	120c
Rendimento do Trabalho	230c
Caixa de Previdência	880c
Saúde	80c
Seguros	50c
Educação	40c
Juros	400c
Total	3 790c
Material Colectável (8000c – 3790c)	4 210c
Taxa: 36 %	
Valor Apurado: $4210c \times 36 \% =$	1 515.6c
Parcela a abater	700.6c
Imposto a pagar	815c

IMP. PROF. + IMP. COMP. = 1600c + 815c = 2 415c

### TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE

As Tabelas Práticas de Retenção destinam-se a evidenciar o montante do imposto a reter aos trabalhadores por conta de outrem, pelas respectivas entidades patronais, mensalmente, por forma a evitar a necessidade de estas terem de proceder a quaisquer cálculos.

É, assim, uma tabela que permite, por leitura directa, o apuramento do imposto a reter, em cada situação concreta.

A tabela mensal divide-se em três partes:

- a primeira parte destina-se a trabalhadores "não casados";
- a segunda parte destina-se a trabalhadores "casados único titular", em que apenas um dos cônjuges auferem rendimentos do trabalho;
- a terceira destina-se a trabalhadores "casados dois titulares", em que ambos os cônjuges auferem rendimentos do trabalho, ainda que de empresas distintas.

E estas, ainda se subdividem atendendo ao número de filhos, até 2. No caso de exceder 2 filhos serão efectuados abatimentos com valores abaixo indicados.

O montante resultante da soma do imposto retido na fonte, mês a mês (14 meses), durante o ano, será objecto de correcção no final do mesmo, por aplicação de uma Tabela Prática de cálculo da Retenção Anual.

Nesta tabela, para efeitos de cálculo do imposto a reter, será sempre considerado o limite inferior do escalão onde se insere o rendimento considerado.

**A dedução dos filhos é equivalente a 700\$00 por cada e por mês, nos casos de "Não Casados" e "Casados 1 Titular".**

**Na situação de "Casados 2 Titulares", aquela importância é reduzida a 350\$00 por cada filho e titular.**

Havendo **Subsídio de Férias ou de Natal**, as importâncias a reter são calculados **independentemente**, quer coincidam, quer não.

### **1º Exemplo:**

Trabalhador "não casado", com ordenado mensal de 63 580\$00 e com um filho.

### **Aplicação da Tabela prática de retenção Mensal**

A importância de 63 580\$00 encontra-se compreendida entre 63 200\$00 e 63 999\$00. Na coluna de "não casados" indica como montante de imposto a reter 5 230\$00.

**TABELA PRÁTICA PARA  
RETENÇÃO DE I.R.S.**

VENC. MENSAL (DE) (ESC.)	VENC. MENSAL (A) (ESC.)	IMPOSTO A RETER		
		N ã O S/FIL	C A S A D O S C/1 FIL	C/2 FIL
60,800	61,599	5,450	4,750	4,050
61,600	62,399	5,610	4,910	4,210
62,400	63,199	5,770	5,070	4,370
<b>63,200</b>	<b>63,999</b>	5,930	<b>5,230</b>	4,530
64,000	64,799	6,090	5,390	4,690
64,800	65,599	6,250	5,550	4,850

**2º Exemplo:**

Trabalhador "casado 1 titular" com ordenado mensal de 107 200\$00 e com dois filhos.

**Aplicação da Tabela prática de retenção Mensal**

A importância de 107 200\$00 encontra-se compreendida entre 106 000\$00 e 107 499\$00. Na coluna de "casados 1 titular" indica como montante de imposto a reter 12 020\$00.

**TABELA PRÁTICA PARA  
RETENÇÃO DE I.R.S.**

VENC. MENSAL (DE) (ESC.)	VENC. MENSAL (A) (ESC.)	IMPOSTO A RETER		
		CASADOS S/FIL	ÚNICO C/1 FIL	TITULAR C/2 FIL
104,500	105,999	13,100	12,400	11,700
<b>106,000</b>	<b>107,499</b>	13,420	12,720	<b>12,020</b>
107,500	108,999	13,750	13,050	12,350
109,000	110,499	14,070	13,370	12,670
110,500	111,999	14,400	13,700	13,000

**3º Exemplo:**

Trabalhador "casado 2 titulares" com o ordenado mensal de 166 750\$00, e o outro cônjuge com o ordenado mensal de 42 270\$00 com três filhos.

**Aplicação da Tabela prática de retenção Mensal**

A importância de 166 750\$00 encontra-se compreendida entre 165 000\$00 e 169 999\$00. Na coluna de "casados 2 titulares" com dos filhos, indica como montante a reter 36 140\$00, deduzindo a esta, a importância de 350\$00 pelo terceiro filho, o que dá de imposto 35 790\$00.

A importância de 42 270\$00 encontra-se compreendida entre 42 000\$00 e 42 399\$00. Na coluna de "casados 2 titulares" com dois filhos, indica o montante de 670\$00, deduzindo a esta, a importância de 350\$00 pelo terceiro filho, o que dá de imposto 320\$00.

**TABELA PRÁTICA PARA  
RETENÇÃO DE I.R.S.**

VENC. MENSAL (DE) (ESC.)	VENC. MENSAL (A) (ESC.)	IMPOSTO A RETER		
		CASADOS S/FIL	DOIS C/1 FIL	TITULARES C/2 FIL
41,600	41,999	2,000	1,300	600
<b>42,000</b>	<b>42,399</b>	2,070	1,370	<b>670</b>
42,400	42,799	2,130	1,430	730
160,000	164,999	35,790	35,090	34,390
<b>165,000</b>	<b>169,999</b>	37,540	36,840	<b>36,140</b>
170,000	174,999	39,290	38,590	37,890

**4º Exemplo:**

Trabalhador "não casado" com o ordenado mensal de 131 520\$00 e com Subsídio de Natal de 137 609\$00.

**Aplicação da Tabela prática de retenção Mensal**

A importância de 131 520\$00 encontra-se compreendida entre 130 000\$00 e 132 499\$00. Na coluna de "não casados" indica como imposto a reter 24 850\$00. E a importância de 137 600\$00 encontra-se compreendida entre 137 500\$00 e 139 999\$00. Na coluna de "não casados" indica como imposto a reter 27 470\$00.

**TABELA PRÁTICA PARA  
RETENÇÃO DE I.R.S.**

VENC. MENSAL (DE) (ESC.)	VENC. MENSAL (A) (ESC.)	IMPOSTO A RETER		
		N ã o C A S A D O S		
		S/FIL (ESC.)	C/1 FIL (ESC.)	C/2 FIL (ESC.)
128,500	129,999	24,150	23,450	22,750
<b>130,000</b>	<b>132,499</b>	<b>24,850</b>	24,150	23,450
132,500	134,999	25,720	25,020	24,320
153,000	137,499	26,600	25,900	25,200
<b>137,500</b>	<b>139,999</b>	<b>27,470</b>	26,770	26,070
140,000	142,499	28,350	27,650	26,950

## PENSÕES

Prevê-se no IRS a tributação de rendimentos das pensões conforme consta no artigo 7º. desta Lei de Autorização:

1. São deduzidas pela totalidade as pensões de valor igual ou inferior a 400 000\$00.
2. A dedução relativa às pensões de montante superior ao referido no número anterior é igual a esse mesmo montante mais metade da parte que o exceda, até aomáximo de 1 000 000\$00.

Conclui-se pois que:

- a) Pensões até 400 000\$00 anuais - Totalmente isentas
- b) Pensões entre 400 000\$00 e 1 600 000\$00 - Dedução igual a 400 contos, mais metade do que excede aquele valor
- c) Pensões superiores a 1 600 000\$00 - Dedução de 1 000 000\$00

Houve assim a preocupação de atenuar o efeito da tributação sobre este tipo de rendimentos que, no sistema de imposto único, não podiam deixar de ser considerados.

De salientar que:

- a) Mais de 90% das pensões do regime geral, nem sequer são tributadas, pois pensões auferidas por contribuintes não casados inferiores a 745 000\$00 e casados inferiores a 910 000\$00 (total das pensões auferidas pelo casal) deixam de estar sujeitos a qualquer tributação.

- b) Mesmo nas pensões, de quantitativo médio, que estão sujeitas a tributação, se observa um desagravamento, como decorre dos exemplos que se seguem e face aos quais, se pode estabelecer a comparação entre a actual tributação em Imposto Complementar - Secção A e a tributação em IRS.

### EXEMPLOS

#### Exemplo 1

Um pensionista, solteiro tendo como único rendimento uma pensão anual de 500 000\$00.

#### TRIBUTAÇÃO EM IRS

Pensão bruta		500 000\$00
Dedução específica:		
Mínima	400 000\$00	
50% de excedente		
(500-400) x 50%	50 000\$00	450 000\$00
Rendimento líquido		50 000\$00
Deduções mínimas		35 000\$00
Rendimento colectável		15 000\$00
Taxa		16%
Colecta		2 400\$00
Dedução pelo contribuinte		20 000\$00
IMPOSTO A PAGAR		ISENTO

#### A mesma situação em Imposto Complementar - Secção A:

$$I.C. = (500\ 000\$00 - 115\ 000\$00 - 200\ 000\$00) \times 4,8\% = 8\ 880\$00$$

**Exemplo 2**

Um pensionista, solteiro tendo como único rendimento uma pensão anual de 900 000\$00.

**TRIBUTAÇÃO EM IRS**

Pensão bruta		900 000\$00
Dedução específica:		
Mínima	400 000\$00	
50% de excedente		
(900-400) x 50%	250 000\$00	650 000\$00
Rendimento líquido		250 000\$00
Deduções mínimas		35 000\$00
Rendimento colectável		215 000\$00
Taxa		16%
Colecta		34 400\$00
Dedução pelo contribuinte		20 000\$00
IMPOSTO A PAGAR		14 400\$00

**A mesma situação em Imposto Complementar - Secção A:**

I.C.=(900 000\$00-115 000\$00-200 000\$00)x 9,6%-20 760=35 400\$00

**Exemplo 3**

Um pensionista, casado (1 Titular) sem filhos tendo como único rendimento uma pensão anual de 900 000\$00.

**TRIBUTAÇÃO EM IRS**

Pensão bruta		900 000\$00
Dedução específica:		
Mínima	400 000\$00	
(900-400) x 50%	250 000\$00	650 000\$00
Rendimento líquido		250 000\$00
Deduções mínimas		70 000\$00
Rendimento colectável		180 000\$00
Factor de divisão		1,85
Rendimento colectável dividido		97 297\$00
Taxa		16%
Colecta		15 567\$00
Colecta multiplicada		31 134\$00
Dedução pelo contribuinte		30 000\$00
VALOR APURADO •		1 134\$00

\* -De acordo com o que se encontra previsto no projecto de IRS não se procederá a qualquer liquidação de imposto quando o seu quantitativo for inferior a 2 000\$00.

**A mesma situação em Imposto Complementar - Secção A:**

I.C.=(900 000\$00-115 000\$00-390 000\$00)x 6%-7 000\$00=16 700\$00

**Exemplo 4**

Dois pensionistas, casados (2 Titular) sem filhos tendo cada um como único rendimento uma pensão anual de 700 000\$00.

**TRIBUTAÇÃO EM IRS**

Pensão bruta	1 400 000\$00
Pensão de A ou B	700 000\$00

Dedução específica:

Mínima	400 000\$00	
(700-400) x 50%	150 000\$00	550 000\$00
Rendimento líquido de A ou B		150 000\$00
Rendimento líquido sz A e B		300 000\$00
Deduções mínimas		70 000\$00
Rendimento colectável		230 000\$00
Factor de divisão		2
Rendimento colectável dividido		115 000\$00
Taxa		16%
Colecta		18 400\$00
Colecta multiplicada		36 800\$00
Dedução pelo contribuinte		30 000\$00
IMPOSTO A PAGAR		6 800\$00

**A mesma situação em Imposto Complementar - Secção A:**

$$\text{I.C.} = (1\,400\,000\$00 - 230\,000\$00 - 390\,000\$00 - 390\,000\$00) \times 8\% \\ - 20\,800\$00 = 41\,600\$00$$



IMPRESSO E BROCHADO:  
CENTRO DE EDIÇÕES E ARTES GRÁFICAS  
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
RUA ALMEIDA BRANDÃO, 13-A — 1200 LISBOA  
DEPÓSITO LEGAL 23 557/88  
100 000 EXEMPLARES - OUTUBRO/88





